



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0008657-88.2021.8.19.0001 – 36ª Vara Criminal

DECISÃO

Atuo na qualidade de juiz tabelar, em razão da suspeição declarada pelo juiz titular da 36ª Vara Criminal.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de **ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI, CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL, CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES, DANILO DA SILVA DUARTE, EDSON COLMAN DA SILVA, EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO, FABIO HILARIO DA SILVA, LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, MARCELO MAIA DE SÁ, MARCUS VINICIUS MEDEIROS e WESLEY GIMENES** imputando-lhes a prática da conduta tipificada no artigo 250, §2º, c/c artigo 258 (ref. artigo 121, §3º, por dez vezes, e artigo 129, por três vezes, na forma do artigo 70), todos do Código Penal, narrando as alegações contidas na petição inicial acostada às fls. 03/64, que veio instruída pelos autos de Inquérito Policial nº 00897/2019 – 42ª DP, acostado às fls. 70/3856.

Recebimento da denúncia pelo magistrado titular da 36ª Vara Criminal à fl. 3858.

Citados regularmente todos os acusados.

Resposta à acusação em favor de **EDSON COLMAN DA SILVA** às fls. 3913/3952, com juntada de documentos às fls. 3953/3970.

Resposta à acusação em favor de **MARCELO MAIA DE SÁ** às fls. 4068/4101, com juntada de documentos às fls. 4102/4117.

Resposta à acusação em favor de **LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ** às fls. 4124/4165, com juntada de documentos às fls. 4166/4171.

Resposta à acusação em favor de **ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI** às fls. 4173/4238.

Resposta à acusação em favor de **EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO** às fls. 4245/4301, com juntada de parecer às fls. 4302/4385 e documentos às fls. 4386/4469.

Resposta à acusação em favor de **MARCUS VINICIUS MEDEIROS** às fls. 4471/4508, com juntada de documentos às fls. 4509/4529, aditados (para correção) às fls. 4541/4569.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Decisão contendo declaração de suspeição do juiz titular da 36ª Vara Criminal às fls. 4537/4538.

Resposta à acusação em favor de CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES às fls. 4589/4623, com juntada de documentos às fls. 4624/4680.

Resposta à acusação em favor de DANILO DA SILVA DUARTE, FABIO HILARIO DA SILVA e WESLLEY GIMENES às fls. 4682/4716, com juntada de documentos às fls. 4717/4773.

Resposta à acusação em favor de CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL às fls. 4776/4799.

Decisão acolhendo preliminar defensiva e ampliando os prazos para respostas à acusação acostada à fl. 4809.

Petição do acusado MARCELO ratificando a resposta à acusação e arrolando novas testemunhas.

Manifestação do Ministério Público à fl. 4816 deixando de se pronunciar na oportunidade que lhe foi concedida – valendo lembrar que as defesas se pronunciam por último, não a acusação.

Petição do acusado ANTÔNIO à fls. 4818/4819 ratificando a resposta acusação apresentada.

Petição do réu LUIZ à fl. 4821 ratificando a resposta apresentada.

Petição em favor dos réus CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY à fl. 4823 ratificando a resposta à acusação e arrolando novas testemunhas, desistindo em seguida de uma delas à fl. 4826.

Breve e suficientemente relatado, **DECIDO:**

O presente feito tem por objeto o trágico e fatídico incêndio ocorrido ao amanhecer do dia 08 de fevereiro de 2019 no Centro de Treinamento (CT) George Helal, do Clube de Regatas do Flamengo, conhecido como “Ninho do Urubu”, situado na Estrada dos Bandeirantes 25.997, e que resultou na morte dos adolescentes **A** com 14 anos, **B** com 14 anos, **C** com 14 anos, **D** com 15 anos, **E** com 14 anos, **F** com 15 anos, **G** com 14 anos, **H** com 16 anos, **I** com 15 anos e **J** com 15 anos, além de implicar em lesões a outros três adolescentes, quais sejam, **K**, **L** e **M** sendo, até aqui, estes fatos incontroversos, ou seja, a ocorrência do incêndio (Laudo de Exame de Local de Incêndio com Vítimas Fatais às fls. 1015/1047) que resultou nas mortes de dez adolescentes, restando outros



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

três lesionados com gravidades variadas, encontrando-se Guias de Remoção de Cadáver, Laudos de Exames de Necropsia e Laudos de Perícia Necropapiloscópica com documentos das vítimas às fls. 92/180, Laudo de Exame Complementar pertinente a L às fls. 1621/1623, Laudos de Exames Complementares pertinentes a K às fls. 1624/1625 e 1667/1668, Laudo de Exame Complementar pertinente a M às fls. 1626/1628, Certidão de Óbito de J à fl. 2963, Certidão de Óbito de C à fl. 2973, Certidão de Óbito de E à fl. 2985, Certidão de Óbito de H à fl. 3005 e Certidão de Óbito de B à fl. 3014.

Ao encerramento das apurações encetadas em fase inquisitorial ao longo de quase dois anos, ofertou o Ministério Público a denúncia já acima referida na qual imputa a onze réus responsabilização criminal por incêndio culposo com resultados morte e lesão, conforme capitulação lançada à exordial, também acima mencionada.

Pois bem: os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, amplamente modificados pela profunda reforma processual penal de 2008, enxertaram na legislação processual penal pátria fase importantíssima – que será ainda mais aprimorada tão logo entre em vigor o Juízo de Garantias previsto no artigo 3º-B, incluído após a reforma de 2019, assim que apreciada definitivamente a liminar suspendendo, há mais de um ano, este e vários outros dispositivos por ato singular de ministro do Supremo Tribunal Federal, até agora ainda não apreciado pelo Plenário da Corte.

Antes da alteração em 2008, ofertada a denúncia esta era desde logo recebida para se passar de imediato à fase instrutória oral em Juízo, quase não havendo espaço ou oportunidade para qualquer aprofundada manifestação defensiva, sendo raríssimas tanto a reconsideração do recebimento quanto hipótese – ainda mais rara – de julgamento antecipado diante das alegações trazidas na então chamada defesa prévia.

Atualmente, ditam os artigos 396 e 396-A que “nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação”, sendo que “na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. E foi o que aqui fizeram as defesas de todos os onze imputados, de forma brilhante e profunda.

Contudo, não obstante a legítima ânsia defensiva em trazer antecipadamente ao Juízo pormenorizadas e alentadas respostas à acusação, tudo no mais perfeito propósito de exercitar desde logo a melhor e mais ampla defesa constitucionalmente assegurada, até diante da possibilidade legal de absolvição sumária, não podemos perder de vista



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

que, nesta fase ainda **preambular**, o que importa precipuamente à Justiça é aferir, de acordo com os ditames legais pertinentes, a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (a chamada **justa causa**), não cabendo cercear a acusação em não sendo a denúncia manifestamente inepta, não lhe faltando pressuposto processual, condição para o exercício da ação penal ou justa causa (artigo 395 do Código de Processo Penal).

Nas palavras de André Nicolitt, “de destacar-se, por oportuno, que não se exige prova cabal. A justa causa consiste apenas em um mínimo de prova capaz de obrigar o Ministério Público ao oferecimento da denúncia e, por outro lado autorizar o seu recebimento por parte do juiz”. (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. 10ª edição, Belo Horizonte, São Paulo : D’Plácido, 2020, p. 628).

É bem verdade que há, neste momento, tanto a possibilidade de reconsideração da decisão anteriormente adotada na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal quanto da absolvição sumária prevista no artigo 397 do mesmo ordenamento. Ocorre que, para que esta última se dê, é necessário, aí sim, ou a existência **manifesta** de causa excludente da ilicitude do fato, ou a existência **manifesta** de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ou que o fato narrado **evidentemente** não constitua crime, ou por fim que encontre-se extinta, por qualquer motivo, a punibilidade do imputado – e aqui o ponto fundamental: como não há na lei palavras vãs, princípio basilar de hermenêutica, as expressões “manifesta” e “evidentemente”, acima grifadas, assumem redobrada importância no sentido de que, ao menos para a absolvição sumária, nesta fase não bastam as dúvidas, sendo indispensável a demonstração cabal da alegação defensiva de modo a torna-la **manifesta** ou **evidente**. Neste sentido, a lição de Gustavo Badaró (com grifos meus):

Por outro lado, é possível, também, que a resposta escrita seja acompanhada de documentos ou justificações que demonstrem, **cabalmente**, a ocorrência de uma das hipóteses do art. 397. Assim, por exemplo, se o defensor conseguir demonstrar, **plenamente**, a legítima defesa, juntando uma mídia com gravação de um sistema de segurança do local dos fatos que demonstre que o acusado agiu em legítima defesa; ou uma excludente de culpabilidade juntando certidão de nascimento, provando que era menor de 18 anos à época dos fatos; ou mesmo de que o fato não constitui crime, demonstrando, por um laudo pericial, que, quando atirou na vítima, ela já estava morta. Em tais casos, caberá à defesa, na resposta, explorar em toda profundidade, seja do ponto de vista argumentativo, seja do ponto de vista probatório, tal situação, devendo o juiz, **se convencido *prima facie*** de tal situação, absolver sumariamente o acusado. (BADARÓ,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Gustavo Henrique. Processo Penal. 8ª edição, São Paulo :
Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 713/714).

Já para a eventual reconsideração do recebimento da denúncia – não sendo este magistrado adepto do mitológico *in dubio pro societate*, lamentavelmente adotado por tão grande quanto equivocada parcela da jurisprudência pátria (e por raros doutrinadores), vez que inexistente mínimo respaldo constitucional ou legal para o malfadado “princípio” – considerando que a inicial, não sendo inepta e presentes pressupostos processuais e condições para a ação, há de vir respaldada em **justa** causa, a ocorrência de dúvidas não favorece à acusação mas sim ao acusado uma vez que também aqui aplicável o fundamental princípio *in dubio pro reo*, neste ponto apto a transformar a causa de pedir da ação criminal de justa em **injusta**, isto porque a ação criminal não é local para se investigar mas, isto sim, para se demonstrar a correção das investigações sob o crivo das garantias constitucionais aplicáveis ao processo penal, logo, se as investigações em fase pré-processual não foram aptas a formar causa **justa**, ou se alegações ou provas trazidas pela defesa a afastam, não há como ser recebida a denúncia assim ofertada – e, se recebida na fase anterior, há de ser rejeitada em reconsideração àquela primeira decisão.

Quanto a este último ponto “durante muito tempo, antes da reforma processual penal de 2008, predominou o entendimento de que uma vez recebida a denúncia ou queixa, não mais poderia o juiz rever essa decisão”, sustenta Aury Lopes Jr. para em seguida acrescentar:

Era uma posição com a qual não concordávamos, mas que predominava. Após a reforme processual de 2008, pensamos que a solução deve tomar um novo rumo: poderá o juiz rever a decisão de recebimento à luz dos argumentos trazidos na resposta à acusação e rejeitá-la. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 18ª edição, São Paulo : Saraiva Educação, 2021, p. 820).

Posto isto, ainda um outro aspecto há de ser aqui inicialmente sopesado: costuma este magistrado dizer que a decisão prevista no artigo 399 do Código de Processo Penal está para os processos comuns como a pronúncia está para os processos afetos à competência do Tribunal do Júri. De fato, importa ao juiz nesta fase não só guardar moderação na linguagem, como evitar descer à minúcias analíticas de ordem fático-jurídicas sob pena de subtrair a possibilidade de demonstração em Juízo de uma tese acusatória viável ou, por outro lado, incidir em prejulgamento em desfavor da defesa. Daí, aliás, mais uma vez a relevância da entrada em vigor o quanto antes do Juízo de Garantias: para afastar da causa o juiz que conheceu do Inquérito Policial e proferiu a decisão de recebimento da denúncia – valendo salientar que o melhor dos mundos seria aquele em que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

houvesse um tripartição de funções, i.e., o juízo de admissibilidade do artigo 396 do Código de Processo Penal fosse feito por um juiz e o de recebimento na fase do artigo 399 fosse feito por um segundo, passando a um terceiro o julgamento do mérito final da causa, já então extraídos os autos de Inquérito Policial, coisa que o legislador do “Pacote Anticrime” (nomenclatura, diga-se, no mínimo equivocada, como se fosse legítimo, em contraponto, supor que partisse do Congresso Nacional algum “Pacote Pró-crime”) infelizmente não ousou fazer.

Portanto, neste momento impõe-se ao magistrado tentar equilibrar uma primeira balança: de um lado não se antecipar em demasia e prejudicar para, de outro, necessariamente enfrentar **todos** os argumentos defensivos contrapostos à tese acusatória em observância ao artigo 315, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Penal ao dispor que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” – sempre valendo lembrar que o aqui dito é, de todo modo, em sendo recebida a denúncia, **provisório** já que respaldado via de regra em indícios, não provas (excetuadas as irrepetíveis).

Feitas estas considerações indispensáveis, porém, até aqui, de cunho **processual**, importa passar mais especificamente neste momento ao exame da causa em si estabelecendo algumas premissas em matéria **penal** que nortearão esta decisão na fase de análise das condutas imputadas a cada um dos acusados de modo a evitar, em cada momento e para cada réu, desnecessária e enfadonha redundância.

Imputa o Ministério Público aos onze denunciados (MARCUS é objeto de sentença em apartado) a prática do crime culposos de perigo comum contra a incolumidade pública previsto no parágrafo 2º do artigo 250 do Código Penal, em sua forma qualificada contida no artigo 258 do mesmo Código:

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Omissis

§ 2º - Se culposos o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Em particular quanto aos crimes culposos, firma o Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Omissis

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Cezar Roberto Bitencourt sustenta, com razão, que “ao estabelecer as modalidades de culpa o legislador brasileiro esmerou-se em preciosismos técnicos (distinguindo imprudência, negligência e imperícia), que apresentam pouco ou quase nenhum resultado prático”. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 20ª edição, São Paulo : Saraiva, 2014, p. 379).

Já Juarez Cirino dos Santos salienta que tal definição legal é, na verdade, “uma enumeração de hipóteses de comportamentos culposos herdada do modelo causal, em contradição com os fundamentos metodológicos do modelo final, paradigma teórico da reforma da parte geral do Código Penal” (SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: Parte Geral. 9ª edição, São Paulo : Tirant lo Blanch, 2020, p. 183), sendo que na atualidade, para o mesmo doutrinador (que adota a nomenclatura “tipo de injusto imprudente” para os chamados crimes culposos por considerar esta última denominação adotada pelo Código Penal confusa e inadequada – SANTOS. 2020, p. 179),

o tipo de injusto de imprudência é formado por dois elementos correlacionados: a) primeiro, a lesão do dever de cuidado objetivo, como criação de risco não permitido, que define o desvalor de ação; b) segundo, o resultado de lesão do bem jurídico, como produto da violação do dever de cuidado objetivo ou realização de risco não permitido, que define o desvalor de resultado. (SANTOS. 2020, p. 184).

Entretanto, **antes** destes dois fatores há de existir uma **ação** ou **omissão**, sendo que ousar dizer que há, embutida na conduta culposa, digamos, uma certa espécie de “dolo”. Se este consiste, para a doutrina penal contemporânea majoritária, de forma estrita, na vontade e consciência de realizar os elementos do tipo incriminador ou assumir o risco de produzi-lo, de maneira mais ampla e aberta o dolo pode ser compreendido simplesmente como a vontade consciente de se praticar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

certa conduta que, no delito culposo, é direcionada a um fim **lícito**, contudo, faltando com dever objetivo de cuidado e ampliando o risco permitido, redundando na lesão ao bem jurídico protegido sem que tal fosse objetivado pelo agente, embora previsível o resultado (não entraremos, ao menos neste momento, na tormentosa questão da culpa inconsciente).

Juarez Tavares, no mais completo livro sobre teoria do crime culposo no Brasil (quicá no mundo), bem elucida esta questão, sabiamente evitando utilizar a palavra “dolo” (usa a palavra “vontade”) porém esclarecendo:

A falta de correspondência concreta entre a relação volitiva e o processo causal não induz (...) à conclusão de que inexista, no fato culposo, qualquer vontade do sujeito. Pelo contrário, só será compreensível esta falta de congruência, quando se pressuponha e se admita que o agente atue volitivamente. É que aqui a vontade não se liga ao resultado ou, no caso de delitos de mera atividade, à realização do tipo mediante uma infração à norma de cuidado, mas integra a conduta humana, como seu elemento essencial, para os efeitos de sua apreciação dogmática. (TAVARES, Juarez. Teoria do Crime Culposo. 5ª edição, Florianópolis : Tirant lo Blanch, 2018, p. 318).

E segue, adiante, exprimindo a relevância desta questão dizendo que

a condição de conduta voluntária, neste caso, não importa como dado naturalístico, mas sim como dado sem o qual não seria possível proceder-se a uma vinculação entre essa conduta mesma e a norma de cuidados e, daí, caracterizá-la como violadora do risco autorizado. (TAVARES. 2018, p. 318/319).

Outro fator que há de ser ponderado de modo a não ensejar uma responsabilização com regresso ao infinito (aqui, quem sabe, aos próprios fundadores do Clube de Regatas Flamengo já que, em tese, não tivesse sido criada a pessoa jurídica o fato não teria ocorrido em suas dependências já que não existiria a divisão de futebol do clube, nem o Centro de Treinamento, etc...) e, portanto, em inobservância ao artigo 13 e parágrafo 1º do Código Penal, além da vinculação direta da conduta voluntária do agente à causação do dano não pretendido, é aquele fator de natureza **temporal** posto que em eventos, como o presente, que possuem uma sucessão de concausas, uma pluralidade de autores colaterais (ainda que não coautores, hipótese inadmissível em crimes culposos) e que se alongam em demasia no tempo, mostra-se indispensável, de um lado, que aquele



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

agente que gerou uma condição para a causação do dano não esteja de tal forma distante temporalmente do resultado que isto atenuem sobremaneira a relevância de sua contribuição causal, enquanto que de outro lado mostre-se indispensável que possuísse o agente, à época do resultado lesivo ou muito próximo dele, ainda condições de ao menos tentar evitá-lo.

A respeito, novamente a lição de Juarez Tavares:

O decorrer do tempo conduz também, em certas circunstâncias, à exclusão da imputação. Diante da influência de diversos fatores que intervêm no desenrolar do acontecimento durante longo tempo, a afirmação de que a contribuição causal do agente para com a morte da vítima continuaria a produzir efeito no momento do evento não pode ser tornada de modo absoluto apenas com base em um aumento inicial do risco. Daí a necessidade de sua limitação temporal. Por outro lado, diante da imprecisão quanto à causa determinante do resultado, é inaplicável aqui a regra limitadora do art. 13, § 1º, do CP, que apenas incide quando se possa demonstrar que a causalidade superveniente por si só o produziu. Mas o decurso do tempo, como torna incerta a determinação acerca se o risco criado pelo agente ainda desempenharia um papel significativo na produção do resultado, transfigura as próprias bases do processo de imputação. (TAVARES. 2018, p. 403).

Já acerca da (inexistência de) **coautoria** em delito culposos, este mesmo autor, na esteira da mais abalizada doutrina, estatui que (grifei)

A compreensão da autoria culposa (...) é derivada de um juízo de imputação diferenciado sobre a base de uma relação normativa complexa, o que conduz a maiores exigências para a sua caracterização. Em função dessa relação normativa complexa, os delitos culposos não comportam coautoria, somente **autoria colateral**. Caso um determinado evento tenha contado com a participação de mais de uma pessoa, cada uma responderá, individualmente, pelo delito culposos respectivo. (TAVARES. 2018, p. 501).

Vale ainda ressaltar o seguinte aspecto: o Clube de Regatas Flamengo ofertou aos jovens atletas de base a acomodação nos módulos habitacionais incendiados, inclusive para pernoite, e havia interesse do Clube que lá estivessem ou permanecessem, impondo-se desta feita a submissão da entidade privada e seus agentes aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, a eventual omissão da parte de alguns acusados integrantes da administração do clube em evitar o resultado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

encontra-se acobertada, posto não se tratar de crime omissivo próprio, pela regra contida no parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal, em específico nas alíneas *a* e *c*, assim redigidas:

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
Omissis
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

De outro lado temos que em pessoas jurídicas mais complexas, com diversidade de funções distribuídas através de Estatuto ou Regulamento Interno, percebe-se nitidamente uma **capilarização** das atividades de modo que as pessoas que estão na ponta sabem mais detalhes sobre determinada atividade do que aquelas que se encontram na extremidade oposta da cadeia de execução, em posição mais abstrata, ampla, genérica e menos específica.

Isto é relevante para se evitar uma possível **responsabilização objetiva** pelo fato lesivo, importando à acusação demonstrar não só que determinado ator tivesse ciência da existência de uma ação arriscada patrocinada pela pessoa jurídica, mas também do incremento do risco assim especificamente criado por outro agente à frente daquela atividade que resultou danosa. Aqui adentramos na seara da chamada **culpa inconsciente**, i.e., segundo Cezar Roberto Bitencourt, “a ação sem previsão do resultado previsível”, complementando:

Na culpa inconsciente, apesar da possibilidade de previsibilidade *ex ante*, não há a previsão por descuido, desatenção ou simples desinteresse do autor da conduta perigosa. Ou seja, o sujeito atua sem se dar conta de que sua conduta é perigosa, e de que desatende aos cuidados necessários para evitar a produção do resultado típico, por puro desleixo e desatenção. A culpa inconsciente, nesse sentido, caracteriza-se pela ausência absoluta de nexo psicológico entre o autor e o resultado de sua ação. (BITENCOURT. 2014, p. 383).

Neste ponto filio-me à corrente capitaneada por Juarez Tavares para quem, quando a violação da norma de cuidado ocorre sem que o sujeito tenha consciência dessa violação, há de se assumir a postura de indicar a incompatibilidade da culpa inconsciente com o princípio de culpabilidade, que pressupõe uma atividade consciente em face da produção do resultado (TAVARES. 2018, p. 7). E explica:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Aqueles que caracterizam o tipo de injusto tão-somente com a causação do resultado entendem que a culpabilidade encontra seu conteúdo justamente nesta imputação. Essa posição, contudo, não deve ser seguida, pois isso implicaria simplificar demasiadamente a determinação da responsabilidade, desatendendo, assim, a todos os preceitos de garantia da ordem jurídica. No tipo de injusto, como vimos, a previsão, tomada em sentido objetivo, serve como critério regulador da imputação do resultado, ao lado de outros critérios normativos, entre os quais o da evitabilidade desse resultado. Na culpabilidade, a imputação assume outra postura: será aferida segundo a capacidade pessoal do autor de prever e evitar esse resultado (previsão subjetiva).

A atribuição pessoal de responsabilidade depende não apenas do fato de que o agente tenha ou pudesse ter tido consciência do resultado e de que poderia evitá-lo (cognição do resultado), mas também de que sua execução lhe seja ou tenha sido previsível ou evitável segundo suas condições pessoais (cognição da execução). Nesta última hipótese, é necessário ainda que seja investigado até que ponto a ordem jurídica não está exacerbando seu poder regulamentador, instituindo um juízo normativo sem respaldo empírico e acolhendo uma responsabilidade objetiva pelo resultado. Dificuldades de poder prever o resultado são frequentes no trânsito e nas atividades de construção, exacerbadas pela crescente complexidade das situações concretas apresentadas(...). (TAVARES. 2018, p. 479).

Não se trata aqui (e já antecipo um questionamento trazido por uma das partes) de pretender que “a corda arrebente do lado mais fraco”, ou seja, das pessoas que estejam abaixo e não acima, primeiro porque o lado mais fraco, como se percebeu, **foi o das vítimas** e, além disso, o que se pretende é impedir a responsabilização sem culpa, neste ponto entendida lato e estrito senso, posto que tal, em última análise, importaria em mera e inadmissível **injustiça**.

Assim é que no caso concreto devemos ter em conta que a utilização de módulos habitacionais inclusive como dormitórios, entendida e observada de forma **isolada**, sequer pode-se cogitar como conduta arriscada, sendo utilizada diuturnamente, sem maiores problemas ou riscos, nas mais variadas atividades como, por exemplo, na construção civil, em Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e em Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs). Portanto, se um agente participou da idealização e implementação destes módulos dormitórios no “Ninho do Urubu” sem,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

entretanto, participar de maneira direta no incremento do risco ou, ciente do incremento além do razoável, a ele não se opôs podendo fazê-lo de modo a impedir sua concretização, que se deu, assim, à sua **inteira revelia**, não se pode entender que estivesse **consciente** do risco criado, logo, não pode ser legitimamente punido por um direito penal que preze pelo princípio da culpabilidade, de índole constitucional.

Por fim, presente se faz a plena aplicabilidade dos **princípios da confiança ou boa-fé** e do **homem médio ou prudente** (este último apesar de criticado por parte da doutrina – Juarez Tavares – porém aceito pela maioria – Heleno Cláudio Fragoso, Juarez Cirino dos Santos, Luís Greco, Nilo Batista...). Quanto ao primeiro, era de todo legítimo aos jovens atletas esperarem da parte do Clube e de todos aqueles que de alguma forma se vincularam à criação e implantação dos módulos habitacionais incendiados absolutos cuidado e esmero indispensáveis (como agora tragicamente se percebe) às suas seguranças. Já no que concerne ao segundo aspecto, levando em conta que todos os envolvidos naquela criação e implantação são pessoas instruídas e plenamente capazes, além de muito bem sucedidas em suas respectivas profissões, justo era esperar-se cautela redobrada e acima daquela esperada para o homem médio ou prudente em se tratando da guarda de adolescentes cooptados em benefício do próprio Clube a dormirem naqueles módulos, similar, aliás, à esperada fossem se hospedar no local **os próprios filhos dos denunciados**.

Estabelecidas tais premissas de natureza jurídica de ordem penal e processual que, como dito, nortearão a apreciação das circunstâncias fáticas em torno da verdadeira tragédia ora analisada, passo à indicação de alguns pontos de relevante e influente natureza **fática** relacionados ao conjunto de imputações contido na denúncia, com as respectivas indicações dos indícios pertinentes, existentes nestes autos até aqui:

- **Início do incêndio num dos aparelhos de ar-condicionado:** depoimentos de adolescentes às fls. 202, 213, 237, 244, 253, 274, 286, 295 e 305; depoimento de funcionária da lavanderia à fl. 339; Laudo de Exame de Local de Incêndio com Vítimas Fatais, especificamente fls. 1022 e 1047.

- **Rapidez e generalização na propagação do incêndio:** depoimento do réu Marcus à fl. 83; depoimento de auxiliar de segurança à fl. 85; depoimentos de adolescentes às fls. 182, 191, 202, 213, 237, 244, 269/270, 286, 296 e 305; depoimento de funcionária da lavanderia à fl. 339; depoimento de funcionário da cozinha à fl. 340; depoimento de funcionários auxiliares de serviços gerais às fls. 343 e 345; depoimento de adolescente à fl. 355; Laudo de Exame de Local de Incêndio com Vítimas Fatais, especificamente fls. 1018, 1024 e 1047.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

- **Estrutura e disposição dos módulos habitacionais a dificultar a fuga durante o incêndio:** depoimentos de adolescentes às fls. 202 e 213; depoimento de Fernando Jorge à fl. 1512.

- **Inexistência de saídas de emergência:** depoimentos de adolescentes às fls. 223, 260 e 274/275; depoimento de Fernando Jorge à fl. 1512.

- **Existência de janelas gradeadas nos módulos habitacionais:** depoimento de auxiliar de segurança à fl. 85; depoimentos de adolescentes às fls. 191, 223, 260, 270, 274/275, 295 e 355; depoimento de funcionária da lavanderia à fl. 339; depoimento de Cláudia à fl. 397; depoimento de Luiz à fl. 844; depoimento de Gabriela à fl. 911; depoimento de Wesley à fl. 922; depoimento de Adalberto à fl. 928; depoimento de Paulo Dutra à fl. 931; depoimento de Danilo à fl. 982; planta baixa elaborada pela NHJ de fl. 1000; Laudo de Exame de Local de Incêndio com Vítimas Fatais, especificamente fl. 1018.

- **Alvará junto à Prefeitura vencido desde 2012 ensejando interdição do CT e Autos de Infração:** depoimento de Marcelo à fl. 375; depoimento de Eduardo à fl. 406; *Notitia Criminis* ofertada pela gerente da 5ª Gerência Regional de Licenciamento e Fiscalização à fl. 417 (instruídos com os documentos de fls. 418/443 que indicam, além do Edital de Interdição de outubro de 2017 acostado à fl. 418, que um dos vários Autos de Infração lavrados – catorze, até a data do incêndio, segundo fl. 1506 - data de 14 de dezembro de 2018, tendo sido recebido no Clube aos 02 de janeiro de 2019, exatamente um mês antes do incêndio – fl. 432); depoimento de Reinaldo à fl. 733; documentos da Prefeitura acostados às fls. 751/765; depoimento de fl. 781; depoimento de Paulo Dutra à fl. 931; trocas de e-mails acostadas às fls. 1450/1455; depoimento de Lucia Helena às fls. 1505/1507; depoimento de Andrea às fls. 1532/1533; depoimento de Maria de Fátima de fls. 1610/1611; depoimento de Leonardo às fls. 1612/1613.

- **Pendências junto ao Corpo de Bombeiros:** depoimento de Marcelo à fl. 375; depoimento de Vitor à fl. 403; depoimento de Reinaldo à fl. 733; documento de fl. 764, datado de 2017; depoimento de José Carlos à fl. 781; depoimento de Luiz à fl. 845; depoimento de Marcio à fl. 848; documentação acostada pelo Corpo de Bombeiros às fls. 943/957; trocas de e-mails acostadas às fls. 1450/1455; depoimento de Lucia Helena, especificamente à fl. 1506; depoimento de Maria de Fátima de fls. 1610/1611; trocas de e-mails acostada às fls. 4102/4115 em que técnico de segurança do trabalho do Flamengo reconhece, em maio de 2018, inclusive em quadro elétrico do alojamento de base, situação “de alta relevância e de grande risco” (v. fl. 4105).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

- **Quanto à existência de um único monitor e ausência de plano de emergência noturno:** consta às fls. 701/716 relatório do Grupo de Apoio Técnico (GATE) do Ministério Público referente a vistoria realizada no Centro de Treinamento das Divisões de Base do Flamengo em julho de 2018, dele constando a seguinte passagem à fl. 714: “Quanto ao período noturno, persiste a presença de apenas um monitor, responsável tanto pela casa quanto pelo contêiner onde ficam os jogadores federados. Este funcionário seria o responsável pelo primeiro atendimento a uma eventual situação de emergência, acessando a ambulância conveniada ao Clube. Questionado, o único monitor presente ao tempo da vistoria não foi capaz de responder, com segurança, aos questionamentos feitos por este TP em relação a uma possível emergência noturna”, sendo que com base neste relatório, aos 06 de fevereiro de 2019 (portanto, **dois dias antes do incêndio**), consta ofício do Promotor de Justiça em atuação junto ao Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do Torcedor (GADEST) do Ministério Público direcionado à Presidência do Flamengo requisitando “sejam esclarecidos fundamentadamente, no prazo de 30 dias, sobre os motivos na piora das condições dos atletas adolescentes integrantes de categorias de base do Clube e as providências adotadas para sanar as irregularidades após a vistoria” (fl. 718).

Passando doravante em específico à denúncia oferecida pelo órgão acusatório estatal, dela extraiu-se resumos que servirão, de início, quanto a cada réu, como principal norte para apreciação do feito sob a ótica da acusação ao menos nesta fase preambular prevista no artigo 399 do Código de Processo Penal, considerando já desde aqui o princípio da correlação entre imputação e sentença; vejamos uma a uma a situação, na denúncia e no processo, de cada acusado, **iniciando pelo núcleo da denúncia atinente ao Clube de Regatas Flamengo**, exceção feita, como acima dito, ao réu MARCUS, objeto de sentença à parte.

- **EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO:** segundo a denúncia, a EDUARDO cabia a gestão geral do Clube (de 2013 a 2018) e na condição de detentor final da tomada de decisão no Clube de Regatas do Flamengo, incrementou o risco da produção de resultado e violou dever jurídico de cuidado, ao: i) ter ciência de toda situação vivenciada pelo Futebol de Base, bem como das demandas envolvendo acolhimento noturno dos jovens atletas, e ter assinado o contrato com a NHJ para aquisição e utilização de módulos habitacionais (contêineres) inadequados como dormitórios dos adolescentes sob responsabilidade da Agremiação Esportiva; ii) ter ciência da necessidade de medidas de cuidado objetivo (regularização da situação precária dos atletas de base, com a disponibilização de 1 monitor, por turno, para cada 10 adolescentes residentes; adequação da estrutura física do espaço destinado ao acolhimento dos adolescentes residentes às diretrizes e parâmetros



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

mínimos, inclusive com sistema de prevenção de incêndio devidamente certificado pelo Corpo de Bombeiros Militar; cessação do estado de clandestinidade administrativa dos módulos habitacionais, com obtenção dos alvarás, licenças e certificados para utilização do dormitório), o que importava em especial dever de vigilância e controle para evitar o resultado, bem como na necessidade da adoção das medidas para a cessação da situação de perigo, decorrente do seu dever de supervisão funcional e contratual dos seus subordinados, prepostos e contratados; iii) ter violado o dever de cuidado, haja vista que, mesmo alertado, permitiu a persistência de uma situação de risco proibido determinado pelas condutas de integrantes da sua gestão (por ele escolhidos, na forma do art. 129, inciso III, do Estatuto Social do Clube de Regatas do Flamengo).

O denunciado **EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO** é mencionado no depoimento de Cláudia à fl. 397 como celebrante de novo contrato entre o Flamengo e a NHJ para a aquisição e instalação de novos módulos habitacionais, dentre os quais o da divisão de base, conforme especificações passadas pelo Clube; é mencionado na *Notitia Criminis* ofertada pela gerente da 5ª Gerência Regional de Licenciamento e Fiscalização à fl. 417 (instruídos com os documentos de fls. 418/443) como ciente da interdição do Centro de Treinamento do Flamengo por falta de Alvará de Licença para Estabelecimento como consta de edital de outubro de 2017 (fl. 418), insistindo, contudo, em exercer as atividades, daí decorrendo diversas autuações subsequentes, sendo posteriormente retificada a *Notitia* (fl. 444) para alterar os noticiados adequando-a à administração atualizada do Clube (fl. 445); aparece como cossignatário de petição dirigida ao Ministério Público, acostada às fls. 565/568, em que refuta, no ano de 2014, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) quanto a adolescentes em atividade no Clube, residentes e não residentes, encontrando-se a proposta de TAC às fls. 539/549; é mencionado no depoimento de Paulo Dutra à fl. 930 como sendo o presidente do Flamengo quando aquele deixou a função de diretor de meios sendo substituído por Antonio Marcio Garotti; ouvido na presença de advogado conforme fls. 1008/1011 sustentou, em suma, que foi presidente do Flamengo eleito no ano de 2012, assumindo em 2013, sendo reeleito em 2015 e permanecendo no cargo até final de 2018; informa que quando assumiu o Clube no Centro de Treinamento havia cinco Campos em estado precário, uma casa antiga e uma estrutura de contêineres implementados na gestão de Patrícia Amorim onde funcionavam refeitórios, departamentos médicos, alojamentos para descanso, vestiários e escritórios; que quando da entrada de mais investimentos, enquanto o CT1 ainda estava em obras houve melhoras de qualidade nos contêineres onde funcionavam as instalações do futebol, sendo tais módulos alugados da empresa NHJ, tendo sido o declarante quem assinou todos os contratos com NHJ por imposição estatutária; esclarece não ter conhecimento de quando houve a migração dos atletas de base da casa para alojamentos em módulos habitacionais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

que após a inauguração do CT1 e consequente transferência do futebol profissional, o futebol de base herdou as instalações e o centro de excelência e performance antes utilizados pelo profissional, que eram em módulos habitacionais; informa que de fato tinha conhecimento de que ainda existia a utilização de instalações em módulos habitacionais, inclusive as de futebol de base, mas não tinha conhecimento sobre o processo de decisão e execução em relação aos aluguéis e utilização dos contêineres; que quando assumiu o Clube o diretor de futebol de base era Carlos Noval que se reportava ao diretor de futebol, sendo que em março ou abril de 2018 Carlos Noval assume o futebol profissional e a base é assumida por Eduardo Freeland; sustenta que não tinha conhecimento a respeito de licenças de obras, alvarás e certificados de bombeiros, e só veio a ter ciência sobre um edital de interdição do CT após o incêndio, nunca tendo conhecimento sobre um edital de interdição pela Secretaria Municipal de Fazenda assinado em outubro de 2017; alega ainda que tampouco teve conhecimento sobre autos de infrações lavrados contra o Clube após o termo de interdição nos meses subsequentes, nem tinha conhecimento sobre os motivos que não autorizavam o clube a possuir o certificado do Corpo de Bombeiros e, conseqüentemente, o alvará de funcionamento, entendendo que deveria ter sido informado a respeito do Termo de Interdição, do qual não tomou conhecimento, não sabendo a razão pela qual tal dado não lhe foi passado por subordinados; consignou que não tinha razão para imaginar qualquer irregularidade na construção dos CTs do Clube pois durante todo o período das obras manteve contatos institucionais com o auto escalão da administração municipal do Rio de Janeiro, que inclusive enviou representantes nas inaugurações das obras do CT2, pelo que poderia ter sido informado diretamente sobre qualquer irregularidade; é mencionado nos documentos acostados às fls. 2005/2006 e 2009, firmado por diversos signatários, no sentido de que estes e Eduardo jamais foram informados acerca da interdição do CT e, assim, nunca discutiram o tema com o então presidente.

A ilustrada defesa técnica ofertou resposta à acusação em favor de **EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO** às fls. 4245/4301, com juntada de parecer às fls. 4302/4385 e documentos às fls. 4386/4469, aduzindo, em síntese, além dos argumentos contidos no citado parecer, a ausência de nexos de causalidade decorrente de causa superveniente a afastar a imputação e implicar em atipicidade da conduta e a ausência, por parte de EDUARDO, de incremento a risco não autorizado.

Neste ponto, antes de adentrar na análise em específico da situação jurídica atinente ao réu **EDUARDO**, pessoa física, sendo ademais simbolicamente importante e necessário que se faça estas afirmações exatamente neste momento em que dedicamo-nos às imputações feitas ao **ex-presidente do Clube de Regatas Flamengo**, cumpre destacar que este juiz ao longo de 23 anos de magistratura nunca havia antes se deparado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

com hipótese de tamanha clareza de **responsabilidade criminal de uma pessoa jurídica** – ainda que dependente de lei a ser criada (*de lege ferenda*) – razão pela qual, não fosse antipunitivista (acreditando firmemente que os males do Brasil – dentre os quais “pouca saúde e muita saúva” além de absurdo descaso pela vida humana – não serão corrigidos pelo Direito Penal, o que de todo modo não se confunde com abolicionismo), poderia inclusive ter mudado de opinião.

De fato, continuo a filiar-me à corrente segundo a qual a pessoa jurídica não pode delinquir (*societas delinquere non potest*), por motivos incabíveis de serem esmiuçados nesta decisão, justamente porque impertinentes à causa ora apreciada na fase do artigo 399 do Código de Processo Penal, em tendo sido a ação proposta correta e exclusivamente em face de pessoas **físicas**.

Contudo, após a leitura detida de cada uma das quase cinco mil páginas deste processo, convenci-me que o Clube de Regatas Flamengo (e não falo aqui de seus representantes ou prepostos, pessoas físicas, réus ou não) agiu, efetivamente, **enquanto pessoa jurídica**, i.e., adotando posturas **institucionais** neste sentido, de modo a ensejar a ocorrência trágica e fatídica retratada nos autos, sobretudo ao manter em atividade um Centro de Treinamento (CT) dedicado a adolescentes que nele pernoitavam sem alvará e sem autorização do Corpo de Bombeiros ao longo de quase uma década (desde 2012), preferindo pagar sucessivas (e irrisórias, diga-se, posto que é quase **nada** o valor em torno de oitocentos reais para um dos mais ricos clubes de futebol do planeta) multas decorrentes de várias autuações, a procurar se adequar às exigências feitas pelo Corpo de Bombeiros que, não obedecidas, impediram desde então a concessão do alvará para funcionamento.

Ademais, não fosse este magistrado antipunitivista, caberia aqui também lamentar que não tenham sido denunciados gestores, diretores e vice-presidentes da administração do Clube subsequente a **EDUARDO** já que o fato se deu aos 08 de **fevereiro** de 2019, então estando em plena atividade a nova administração que assumiu em **janeiro** daquele ano e poderia (mais que isto: deveria), de imediato, ter suspenso as atividades do CT até a devida regularização junto ao Corpo de Bombeiros e à municipalidade, o que provavelmente teria evitado esta tragédia.

Não fosse, por fim, este magistrado antipunitivista, seria o caso de perquirir, outrossim, se estão sendo apuradas responsabilidades inclusive no âmbito administrativo dos agentes públicos que deveriam, no uso do poder de polícia municipal, ter **concretamente interditado** o CT do Flamengo, não se dando por satisfeitos, se contentando e dormindo tranquilos com a mera publicação de um Edital de Interdição ou com a cobrança de sucessivas multas irrisórias decorrentes de lavraturas de Autos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de Infrações pelo **contínuo** descumprimento de uma interdição que restou sem efetividade, como mera folha de papel.

Mas não é “só” (palavra que uso de forma meramente retórica posto que, em essência, de todo descabida diante de tudo o que ocorreu), pois após toda a tragédia causada pela instituição, em parte gerada por motivo de economia (como veremos à frente), passou o Clube de Regatas Flamengo então – como que a “coroar” toda a sorte de ações e omissões que levaram ao desfecho aqui analisado – a celebrar acordos em valores **pífios** com os familiares das vítimas fatais, das vítimas lesionadas, jovens atletas e funcionários que presenciaram o ocorrido, do que são exemplos o termo de avença acostado à fls. 3524/3525 e os acordos cujos termos e valores vêm mencionados na Ata de fls. 3460/3462, o que levou o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a, mediante iniciativa raríssima, se unirem para a propositura de ações visando, sobretudo, a adequação das indenizações avençadas a valores minimamente justos (v.g., a inicial de fls. 3498/3520).

Portanto, o Clube de Regatas Flamengo lamentavelmente assumiu, enquanto pessoa jurídica e instituição de direito privado, o risco de, não dispondo da autorização do Corpo de Bombeiros (além de outras circunstâncias que serão adiante apreciadas), dar causa a danos de menor ou maior gravidade, revelando estes autos o mais nítido e trágico evento demonstrativo desta política arriscada e nefasta, de absoluto desdém para com os jovens afinal feridos e, pior, falecidos.

Posto isso e passando à análise dos argumentos defensivos trazidos em favor de **EDUARDO**, é incontroverso que o mesmo não mais era presidente do Clube à época dos fatos, tendo saído da função em 02 janeiro de 2019, portanto pouco mais de um mês antes do incêndio. Contudo, tal lapso temporal, absolutamente próximo à trágica e fatal ocorrência, não parece, a princípio, suficiente para afastar, por si só, sua responsabilização, como ocorrerá no caso de outros denunciados apartados do Clube ou de funções vinculadas ao CT2 ao longo de muitos meses, já que **EDUARDO** em tese poderia e deveria ter adotado, como se verá, atitudes ainda em sua gestão que refletiriam no incidente não só possivelmente evitando-o como diminuindo suas consequências, aí sim isentando-o de responsabilização. Sua omissão, assim, pelo contrário e ainda em linha de princípio face ao que consta dos autos até aqui em matéria de indícios, teria se alongado no tempo até, como dito, pouco mais de um mês depois ainda influir no evento danoso. Este, portanto, um primeiro ponto.

O segundo ponto é que em estruturas organizacionais complexas com ampla divisão de funções dentro de uma mesma pessoa jurídica de grandes proporções, de direito público ou privado como o Clube de Regatas Flamengo, há, como acima antecipado, uma capilarização das funções



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

administrativas decorrente daquela repartição horizontal e vertical de atribuições, o que vem bem demonstrado pelo organograma de fl. 3137, sendo certo que quanto mais abaixo na estrutura está o agente mais tem ciência sobre minúcias e detalhes executivos específicos e pontuais da organização, e quanto mais acima mais distanciado fica destes detalhes, não podendo o gestor que está acima ser responsabilizado por ações ou omissões das quais não teve conhecimento e que permaneceram, sem sua ciência, abaixo de seu patamar de gestão, não se podendo admitir, como acima já exposto, em prol do princípio da culpabilidade, uma responsabilização objetiva decorrente de uma alegada culpa inconsciente.

Assim é que, de fato, como bem alegam a defesa e o ilustre parecerista trazido ao feito, não há como se admitir, mesmo em tese, a responsabilização objetiva de **EDUARDO** pela possível má manutenção dos aparelhos condicionadores de ar do que teria decorrido o incêndio em um deles – ainda que a empresa contratada não dispusesse de CREA, como comprovado até aqui, o que de todo modo tampouco há indicativos de que tivesse ciência – nem tampouco por uma possível má escolha da empresa NHJ ou do projeto por ela implementado nos módulos habitacionais – o que não estava ao seu alcance analisar.

Ocorre que, ao contrário do que sustentam a defesa de **EDUARDO** e o eminente autor do parecer de fls. 4302/4385 (neste ponto, ao que tudo indica, induzido a erro a partir dos **fatos** que lhe foram apresentados pelos consulentes), o incêndio do condicionador de ar que provavelmente estava localizado no quarto 6 dos módulos habitacionais e possivelmente deflagrou toda a tragédia segundo o Laudo de Local já acima referido, não é uma causa única e isolada em meio a diversas autorias colaterais nem do incêndio culposo nem dos resultados agravadores (lesões e mortes).

Fato é que a adoção dos módulos habitacionais como dormitórios, alugados à empresa NHJ, de per si, não criou nem agravou risco algum (neste ponto o risco, como veremos adiante, em tese foi criado pela própria empresa NHJ e seus engenheiros e técnicos, sem a ciência do cliente Flamengo ou de seus gestores mais próximos à negociação nem, muito menos, da presidência do Clube). Trata-se de estrutura adotada nas mais variadas situações, como dito, inclusive usada por UPPs e UPAs vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS - como também adiante será visto), sem maiores incidentes de gravidade quiçá assemelhada ao que se verificou nos fatos analisados nestes autos.

A questão é que ao risco gerado pela possível inadequada manutenção dos condicionadores de ar pela empresa Colman tendo EDSON, a princípio, como seu principal ator, somado ao risco ampliado pela opção, em tese, inadequada no layout e implementação dos módulos habitacionais pela NHJ e seus agentes pessoas físicas CLAUDIA, DANILO, FABIO e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

WESLLEY, somou-se outra circunstância, incontroversa, de plena ciência de **EDUARDO** que não só, a princípio, ampliou o risco como contribuiu de forma decisiva para os resultados nocivos ao bem jurídico protegido e aos resultados agravadores tutelados (incolumidade física e vida), qual seja, a manutenção no local de pernoite dos atletas de base de **um único monitor noturno** – e tal é mencionado de forma expressa pela denúncia, restando resguardado, desta feita, o princípio da correlação.

Assim é que, como acima indicado quando da análise dos indícios coligidos ao feito até aqui, a partir de sucessivas vistorias do Ministério Público ao CT (sem que até então soubesse tal órgão da inexistência de alvará de funcionamento e licença do Corpo de Bombeiros para o local...), propôs o Ministério Público ao Flamengo, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC – fls. 539/549) em que, na sua Cláusula Terceira intitulada “Das Obrigações Relativas aos Atletas residentes”, consta o item **3.4.c**, propondo (grifei) “**01 (um) monitor, por turno, para cada 10 adolescentes residentes**, responsável pela organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada adolescente), pelo acompanhamento nos serviços de saúde, escolas e outros serviços requeridos no cotidiano e apoio na preparação para o desligamento do Clube”.

Tal fator, tivesse sido implementado, implicaria em que na madrugada da tragédia estariam presentes no local ao menos quatro monitores (ou quiçá dois, como consta da proposta de TAC superveniente ao incêndio, esta assinada pelo Flamengo, como à frente veremos), o que teria evitado, fossem quatro ou dois, a ausência momentânea de um único no local dos fatos, com gravíssimas consequências ao prontamente não desligar a energia e tardar o alerta aos adolescentes que dormiam nos módulos habitacionais acerca da deflagração do incêndio.

Não pode dizer **EDUARDO** que não soubesse dessa recomendação em especial, com a devida vênia.

Às fls. 565/568 consta manifestação do Clube de Regatas Flamengo **assinada pessoalmente por EDUARDO** (e não há dever estatutário que exclua a possibilidade de outorga de mandato...) além do então diretor jurídico do Clube, C. Accioly, informando (grifei) que “as condições contidas nos itens 2.3; 2.7; 2.11; **3.4.c**; 3.6; 3.8 a, b, c, e, f, g e h, e 4.2 estão sendo providenciadas e/ou adequadas nos termos da legislação específica e atual, motivo pelo qual igualmente não vislumbramos a assinatura do referido Termo” – o que importa, salvo melhor juízo (a ser feito durante a instrução processual) em reconhecimento sobre a necessidade de alteração quanto ao único monitor noturno e diurno. Tal petição ao Ministério Público foi firmada em **junho de 2014** (fl. 568).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Contudo, ao que se tem notícia ao menos até aqui, apesar de assumindo a função de garantidor ao acolher os jovens e através daquela petição (exclusões de responsabilidade estatutárias não têm o condão de excluir responsabilidade penal, somente administrativa ou no máximo cível) a princípio absolutamente nada foi feito a respeito pelo acusado além daquela própria manifestação – não há, até este momento, qualquer ato **concretamente** delegando a execução das alterações ou clara demonstração de que tomou qualquer atitude até o final de sua gestão – não se devendo mais uma vez olvidar que tratava-se do bem estar de **adolescentes sob a guarda do Clube que, assim, tornou-se também garantidor da saúde e bem estar dos jovens**, a teor do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo que um mínimo de preocupação a respeito do tema seria legitimamente de se esperar tanto sob o prisma ético quanto sob a ótica jurídica, i.e., para fazer cessar o incremento de risco do qual já estava plena e especificamente ciente.

Pelo contrário, como já acima apontado, consta às fls. 701/716 relatório do Grupo de Apoio Técnico (GATE) do Ministério Público referente a mais uma vistoria realizada no Centro de Treinamento das Divisões de Base do Flamengo em **julho de 2018** (sete meses antes do incêndio), dele constando a seguinte passagem à fl. 714: “Quanto ao período noturno, persiste a presença de apenas um monitor, responsável tanto pela casa quanto pelo contêiner onde ficam os jogadores federados. Este funcionário seria o responsável pelo primeiro atendimento a uma eventual situação de emergência, acessando a ambulância conveniada ao Clube. Questionado, o único monitor presente ao tempo da vistoria não foi capaz de responder, com segurança, aos questionamentos feitos por este TP em relação a uma possível emergência noturna”.

E as alterações não teriam sido feitas, quanto ao monitor único, passando a ser um monitor para cada grupo de dez adolescentes como proposto, em razão de... **“questões estritamente financeiras”**. É o que vem afirmado à fl. 4275 destes autos, de forma expressa, pela defesa técnica. Estarrecedor, porém explicável: “O modo neoliberal de compreender e de atuar no mundo passa necessariamente por decisões que autorizam a morte” (CASARA, Rubens. *Contra a Miséria Neoliberal: Racionalidade, Normatividade e Imaginário*. 1ª edição, São Paulo : Autonomia Literária, 2021, p. 25).

Não há nos autos tampouco, até o momento, prova de que **EDUARDO** tenha diligenciado, na passagem de sua administração do Clube à nova gestão, no sentido de informar a esta em específico sobre a necessidade de revisão e aprimoramento dos fatores contidos nos itens 2.3; 2.7; 2.11; **3.4.c**; 3.6; 3.8 a, b, c, e, f, g e h, e 4.2 do TAC proposto pelo Ministério Público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Vale ressaltar que, **após o incêndio**, em maio de 2019, conforme comprova documento acostado pela própria defesa de **EDUARDO**, o Flamengo, como que a reconhecer a insuficiência de um único monitor por noite e a demonstrar que, até então, a princípio, nada fora efetivamente feito a respeito do tema na gestão do ora acusado, através de sua atual administração, finalmente celebrou TAC com o Ministério Público (fls. 4461/4469) dele constando da Cláusula Terceira, atinente às Obrigações em Especial com o Atleta Residente (grifei): “d) disponibilizar equipe multiprofissional composta por: (...) – 01 (um) monitor no período diurno e **02 (dois) monitores no período noturno...**” (fl. 4463) – hipótese que, implementada a tempo, repita-se, muito provavelmente também teria evitado a propagação do incêndio e seu desfecho trágico.

Tal circunstância, ou seja, a presença de um único monitor, como se vê mais detalhadamente na sentença atinente ao réu **MARCUS** (monitor na noite/madrugada dos fatos), em apertada síntese revelou-se fatídica e determinante não só em relação ao **início** do incêndio (estivesse presente o único monitor, teria desligado a eletricidade, retirado os jovens dos módulos e possivelmente controlado o foco inicial), como para a **propagação** do incêndio (ao retornar ao local o único monitor já encontrou o fogo fora de controle), como ainda, sobretudo, para os trágicos **resultados agravadores** (não alertados de pronto, alguns jovens se lesionaram e outros faleceram), pelo que se pode concluir em linha de princípio ao menos nesta fase que **EDUARDO**, neste ponto, possivelmente contribuiu para o incremento do risco de tal forma que, a seu turno, tal incremento redundou na concretização da violação aos bens jurídicos protegidos (quais sejam incolumidade pública, vida e integridade física).

Assim sendo e ao contrário do que foi levado ao conhecimento do eminente professor subscritor do parecer trazido ao feito pela defesa técnica, a princípio o resultado não adveio **apenas** de fato superveniente e independente como alega a defesa, i.e., o incêndio num dos aparelhos, mas sim, em tese, como decorrência de uma sucessão de autorias colaterais e concausas culposas dentre as quais se pode inserir, ao menos nesta fase processual, a omissão de **EDUARDO**.

De todo exposto, não havendo espaço para a absolvição sumária pretendida mas, isto sim, justa causa suficiente nesta fase para se dar sequência ao feito **quanto a EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO, ratifico o recebimento da denúncia.**

- **ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI**: segundo a denúncia, na condição de importante influenciador na cadeia de tomada de decisão no Clube de Regatas do Flamengo, incrementando o risco da produção de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

resultado e violando dever jurídico de cuidado, negligenciou qualquer cuidado com as categorias de base, ao tomar expresso conhecimento das irregularidades e ilegalidades envolvendo o acolhimento da categoria de base, em especial a inexistência de qualquer autorização legal (alvará, licença, certificado etc.) quanto à utilização de contêineres para o alojamento noturno dos adolescentes da categoria de base.

O denunciado **ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI** foi ouvido na presença de advogado às fls. 369/372 admitindo ser Diretor de Meios desde novembro de 2017 coordenando gerências a diretorias, tendo ciência que a partir de 2010 o Clube decidiu passar a utilizar o CT George Helal conhecido como “Ninho do Urubu”, então composto por duas casas antigas, tornando-se necessária a utilização de instalações provisórias, não sabendo se desde o início contratadas à NHJ, sendo que a empresa contratada instalou diversos módulos construídos à base de contêineres adaptados para fins como alojamentos, departamento médico, administrativo e afins; afirmou no mesmo depoimento que o módulo de futebol profissional, CT1, ficou pronto entre 2015 e 2016, dando-se continuidade às obras para a construção do novo módulo de profissionais, o CT2, sendo que quando este ficasse pronto o futebol profissional para lá seria transferido, utilizando-se o CT1 para as divisões de base; alegou ainda que com o início da utilização do CT1 pelos profissionais soube que o clube contratou a NHJ para a mudança de algumas instalações de modo a revertê-las em mais alojamentos para a divisão de base, o que ocorreu em agosto de 2017, tendo a NHJ informado que seria necessária a troca dos módulos já que os anteriores não admitiriam readaptações; informou que a NHJ então retirou 46 módulos e reinstalou novos 24 módulos habitacionais destinados a alojamentos de atletas da divisão de base na modalidade de hotel provisório, ou seja, para moradia e para que os atletas neles dormissem, sendo entregues prontos para utilização, com instalações elétricas e hidráulicas prontas, cabendo ao Clube as ligações com a rede externa, sendo que as manutenções dos módulos eram a cargo da NHJ, inclusive elétricas e hidráulicas; alegou ainda que quando assumiu suas funções no Clube a estrutura inicial já estava montada, sendo que desde então mobiliário e condicionadores de ar eram fornecidos e instalados pelo Flamengo, sendo atribuição do Futebol de Base e da Administração, não tendo conhecimento das transações feitas para aquisições dos aparelhos; sustentou ademais no mesmo depoimento que todas as licenças para funcionamento do CT estavam em andamento, sendo implementados à medida em que os projetos eram realizados e finalizados, sendo que a partir de 2017, diante de ameaça de interdição da Prefeitura, o Clube passou a direcionar esforços no sentido da aprovação de licenças; informou ainda que antes do incêndio haviam sido autuados pela Prefeitura 12 vezes e, depois, mais 8 vezes, não sabendo dizer sobre comparecimento de fiscais da Prefeitura ao local; afirmou que quanto aos Bombeiros existia processo em andamento para obtenção do certificado de aprovação, tendo passado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

por vistorias quando feitas exigências que estavam sendo cumpridas, sendo que os módulos habitacionais nunca haviam sido inspecionados, inexistindo pendências em relação a estes, inclusive quanto aos incendiados, mas sim quanto ao CT1 e CT2; à fl. 930 é mencionado por Paulo Dutra como tendo o réu assumido a função de diretor de meios em novembro de 2017, competindo a tal diretor viabilizar o que é determinado pela alta administração gerenciando as pessoas dentro de suas atividades; é mencionado por Eduardo Bandeira de Melo à fl. 1009 como tendo assumido a diretoria de meios em 2017; mencionado nas trocas de e-mails acostadas às fls. 1450/1455, ocorrida entre fevereiro e março de 2018, onde constam passagens como “como é da ciência de todos aqui, estamos em processo de renovação de Alvará de funcionamento do CT, vencido em 2012, o que descobrimos ao tramitar a aprovação do processo de construção do novo CT” e “para tanto, estamos em fase final de cumprimento da última exigência (CA do CBMERJ – Bombeiros)” e “Note que há anos o CT funciona sem a alvará(sic), que agora está na iminência de ser concedido”.

Resposta à acusação em favor de **ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI** apresentada por sua ilustrada defesa técnica e acostada às fls. 4173/4238, sustentando, em suma, que assumiu o papel de diretor de meios em novembro de 2017, dispondo para o desempenho dessas atribuições, de acordo com o organograma do clube à fl. 3137, das seguintes gerências subordinadas: Gerência de Contabilidade, Coordenação de Planejamento, Gerência Financeira, Gerência de Recursos Humanos, Gerência de Tecnologia da Informação, Gerência de Patrimônio Histórico, Diretoria Adjunta de Patrimônio e Diretoria Adjunta de Administração, sendo que a coordenação desempenhada pela diretoria de meios sob as aludidas pastas era voltada, exclusivamente, a assuntos orçamentários, que implicavam a dedicação de recursos solicitados pelos profissionais que geriam os setores, e jamais houve ingerência sobre as atividades-fim. Não por outro motivo, cada pasta subordinada à diretoria de meios possuía um diretor específico e/ou gerentes, que comandavam funcionários com diferentes formações técnicas, adequadas às atribuições inerentes às suas atividades-fim, os quais eram alocados em postos distintos de atuação, sendo o réu o gestor financeiro do Clube, tratando-se de um economista com larga experiência. Que limitando-se à função financeira, não teve qualquer ingerência no possível incremento do risco na utilização de módulos habitacionais para fins de dormitórios, nem na fiscalização e manutenção destes ou do CT, nem no licenciamento deste. Que as possíveis causas de início e da proliferação das chamadas dizem respeito a falhas técnicas de instalações estabelecidas antes do ingresso do **ANTONIO** no clube, os fornecedores divulgaram informações sobre os módulos habitacionais que divergem da opinião dos peritos, pessoas com expertise técnica foram acionadas para realizar manutenções nos módulos dias antes do incêndio e não identificaram qualquer vício a ser corrigido – o que, decerto, não poderia ser identificado por pessoa sem expertise técnica,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

profissionais incumbidos de fornecer os módulos e de realizar manutenção nos aparelhos de ar-condicionado ainda defendem que suas ações teriam sido regulares, e não se perquiriram questões relacionadas à alterações climáticas e ao fornecimento de energia, apesar de retratadas questões relevantes em depoimentos. Com base em tais argumentos, acrescidos de alegações quanto a cerceamento de defesa por falta de acesso a mídias disponíveis em cartório, requerem em preliminares a devolução do prazo para oferta de resposta e o reconhecimento da inépcia da inicial para, no mérito, nesta fase, ultrapassadas aquelas questões, ser rejeitada a denúncia.

Vale ressaltar que a defesa de **ANTONIO** pleiteou e obteve audiência virtual com este magistrado para despachar a resposta à acusação que então já se encontrava acostada aos autos, reunião que se desenvolveu através do aplicativo *Teams* por se encontrar este juiz atuando em *home office* em razão de ser integrante de grupo de risco para Covid-19.

A primeira preliminar suscitada (ausência de acesso a mídias acauteladas em cartório e de maior tempo para elaboração da resposta) não merece prosperar posto que suplantada pela decisão proferida por este magistrado à fl. 4809 dos autos, admitindo a defesa que teve acesso à todas as mídias conforme fl. 4818, além da dilatação do prazo para oferta de aditamento à resposta.

A segunda preliminar levantada tampouco merece acolhida, com a devida vênia, já que a denúncia, apesar de sucinta quanto ao denunciado, descreve de maneira adequada e conforme ao artigo 41 do Código de Processo Penal a conduta imputada em relação ao acusado, não passando de construção cerebrina defensiva a alegada contradição já que a aparente oposição mencionada na resposta concerne, na verdade, a questões diversas e não única, pois uma coisa é ser sabedor que nunca houve inspeção quanto aos módulos e tomar expresso conhecimento dessas irregularidades, enquanto outra é ter negligenciado a adoção de atitudes a partir disso.

No mérito temos que pela estrutura organizacional do Clube acostada, dentre outras, à fl. 3137 acima mencionada e referida pela denodada defesa em sua resposta, à diretoria de meios ocupada por **ANTONIO** estava subordinada a diretoria adjunta de administração e, a esta, a gerência de administração do CT a quem incumbia, dentre outras funções, a implementação da segurança e manutenção do Centro de Treinamento.

Portanto, ainda que por decorrência de longa cadeia de divisão de tarefas atinentes à administração do CT e, como visto, à sua segurança e manutenção, se pudesse alegar – o que não foi feito, ao que tudo indica em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

homenagem à boa-fé processual, o que é louvável – que **ANTONIO** desconhecesse a inexistência de alvará de funcionamento e licença outorgada pelo Corpo de Bombeiros, alegando o Ministério Público que o réu negligenciou cuidado com as categorias de base, ao tomar expresso conhecimento das irregularidades e ilegalidades envolvendo o acolhimento da categoria de base, em especial a inexistência de qualquer autorização legal (alvará, licença, certificado etc.) quanto à utilização de contêineres para o alojamento noturno dos adolescentes da categoria de base, há nos autos indícios suficientes da prática desta conduta.

Como acima demonstrado quando da análise dos autos de Inquérito Policial e dos indícios coligidos envolvendo especificamente **ANTONIO**, além de possuir ingerência quanto ao funcionamento do CT inclusive quanto à sua segurança e manutenção (ainda que, como dito, através de longa cadeia de comando e subordinação), o acusado teve, em tese em vários momentos (o que impõe seja melhor apurado na fase judicial sob o crivo das garantias constitucionais pertinentes), expressa ciência acerca da inexistência de alvará de funcionamento e licença do Corpo de Bombeiros (v. fls. 1450/1455), pelo que poderia **e deveria** ter levado esta circunstância ao conhecimento de todos os seus superiores, aí incluído o próprio presidente do Clube, à gestão subsequente e, em último caso, se afastado da administração ao perceber que atuava, no CT, em situação de clandestinidade, sendo à toda evidência notório que a formulação de exigências pelo Corpo de Bombeiros não atendidas e a manutenção, ainda assim, de uma atividade privada em funcionamento envolvendo o pernoite de jovens, aumenta sobremaneira o risco envolvido na atividade, possivelmente implicando em menores ou maiores danos – que aqui, concretizados, foram imensos e trágicos, ceifando a vida de dez adolescentes e lesionando outros três.

Do exposto, rejeitadas as duas preliminares suscitadas, impõe-se neste momento a **ratificação do recebimento da denúncia quanto a ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI.**

- **CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL**: segundo a denúncia, durante sua gestão junto à categoria de base, foi o responsável por: i) solicitar o emprego dos contêineres, que eram da categoria profissional e utilizados como meros aparatos de descanso, fossem revertidos para a categoria de base, para repouso noturno, mesmo sem a estrutura necessária e segura; ii) uma vez informado sobre a impossibilidade de reversão, demandar a instalação de novos e maiores alojamentos a fim de atender à demanda do aumento do futebol de base, permitindo que os atletas passassem a dormir nos novos alojamentos instalados em módulos habitacionais; iii) incrementar o risco da produção do resultado ao não se certificar sobre a possibilidade de utilização dos módulos habitacionais – como estruturados



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

– como dormitório para os adolescentes; iv) incrementar o risco da produção do resultado perigoso ao participar das reuniões com representante da NHJ para escolha dos novos contêineres, não adotando o dever de cuidado com sua necessária adaptação e capacitação para segurança dos adolescentes; v) incrementar o risco da produção do resultado perigoso ao ter ciência da completa clandestinidade administrativa das estruturas modulares.

O denunciado **CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL** tem sua diretoria mencionada à fl. 336 como tendo deflagrado o reposicionamento dos alojamentos de base assim como ampliação dos módulos no final de 2017; é mencionado à fl. 397 no depoimento de Cláudia como tendo elaborado, junto com Luiz Felipe Pondé, para o alojamento com módulos habitacionais das divisões de base, o croqui da formatação dos ambientes internos; é mencionado à fl. 402 como ex-diretor de futebol de base sendo substituído entre abril/maio de 2018 pelo declarante Vitor Zanelli, na época do depoimento ainda não empossado porém exercendo as funções desde dezembro de 2018; é mencionado no depoimento de Eduardo Freeland à fl. 405 como sendo este seu substituto na gerência de futebol de base a partir de maio de 2018; é mencionado no depoimento de fl. 409 como tendo solicitado a utilização dos módulos até então usados pelos profissionais, transferidos para o CT1, pelo futebol de base em torno de 2017, com algumas modificações por ele solicitadas a Paulo Dutra; ouvido na presença de advogado conforme fls. 776/778 afirmou, em suma, que exerceu a função de diretor de futebol de base, contratado via CLT, até março de 2018, após isso assumindo a função de diretor de futebol profissional, tendo Freeland assumido o futebol de base em abril de 2018; informa que ao final de 2015 houve grande reformulação e ampliação dos módulos habitacionais, inicialmente demandada pelo futebol profissional; sustenta que entre 2014 e 2015 houve uma maior demanda do futebol de base através da captação de mais jovens através de olheiros, do que decorreu a solicitação, da parte do futebol de base, por maiores e mais novos alojamentos, direcionada à NHJ; alega que os acusados Marcelo Sá e Luiz Pondé teriam criado a planta do novo alojamento do futebol de base, sendo a mesma executada pela NHJ, os quais duraram até final de 2016, quando foi inaugurado o CT1 sendo que, com a inauguração das novas instalações do futebol profissional, o futebol de base herdou as instalações deste, sendo para lá transferidos; sustenta que em 2017 surgiu a necessidade de realocação da estrutura do futebol de base em virtude das obras do CT2, sendo então deslocados para o local em que houve o incêndio, com a instalação de novos módulos em nova formatação com alojamentos para 36 atletas, sendo que tais alterações foram realizadas pela diretoria de administração, pelos engenheiros da diretoria de patrimônio e pelos engenheiros da NHJ, tendo estes elaborado as plantas e executado as mudanças; informa que os módulos contavam com sala de entrada, seis quartos e banheiros, cada quarto com três beliches de madeira, armários de ferro e ar-condicionado, tudo de propriedade do Flamengo; sustenta que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

o monitor de plantão na noite tinha a função de ficar dentro dos alojamentos e acordado a noite toda, a fim de estarem a postos em qualquer eventualidade, sendo gerenciados pela assistente social e pela coordenação administrativa; alega não dispor de conhecimento quanto à inexistência de alvará ou algum tipo de licença; à fl. 844 é mencionado por Luiz como tendo deflagrado o processo de modificação das estrutura dos alojamentos da divisão de base, informando a Luiz como necessitaria dos novos alojamentos, tendo este feito um desenho posteriormente enviado para a NHJ que, a seu turno, fez uma planta em seguida aprovada por Carlos e Marcelo, salientando que tal ok não tinha o condão de aprovar a parte técnica da planta, de responsabilidade da NHJ, até porque, por exemplo, Carlos sequer era engenheiro; à fl. 922 é mencionado no depoimento de Wesley como um dos contatos da NHJ no Flamengo, junto com Luiz Felipe Pondé, para tratar sobre layout e montagem dos módulos habitacionais; no depoimento de Eduardo Bandeira de Melo é dito à fl. 1010 que quando assumiu o diretor de futebol de base era Carlos Noval que se reportava ao diretor de futebol, sendo que em março ou abril de 2018 Carlos Noval assume o futebol profissional e a base é a assumida por Eduardo Freeland.

Valendo ressaltar que a nobre defesa de **CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL** também pleiteou e obteve audiência virtual com este magistrado para despachar a resposta que já se encontrava nos autos, reunião que se desenvolveu através do aplicativo *Teams*, encontra-se a resposta à acusação em favor de tal acusado às fls. 4776/4799, alegando em síntese inépcia da inicial e, no mérito, que já não mais desempenhava a função de diretor de futebol de base desde março de 2018.

É o bastante.

Conforme já havia antecipado mais acima inclusive citando o ensinamento de Juarez Tavares (“O decorrer do tempo conduz também, em certas circunstâncias, à exclusão da imputação...”), mostra-se indispensável que mesmo alguém que tenha eventualmente incrementado o risco para uma determinada situação faltando com dever objetivo de cuidado, **esteja ainda a ela vinculado no tempo** de modo a poder impedir o resultado contrário ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora que, no caso, seria impedir incêndio com resultados morte e lesões – e a mera utilização de módulos habitacionais (perceba-se suas utilizações inclusive em UPAs vinculadas ao SUS e em UPPs como bem apontado à fl. 4159), mesmo que dormitórios, não configura, de per si, risco ilegal imputável ao cliente ou seus gestores, sem prejuízo da apuração da conduta da NHJ e seus agentes na aceitação e implementação de risco não admitido através da execução de um projeto, em tese, com falhas graves de segurança, como analisarei à frente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Desta feita, por um lado caem por terra todas as acusações inerentes à alegada ingerência de **CARLOS** na implementação dos módulos habitacionais para as categorias de base – o risco não adveio propriamente daí, como dito, mas em tese da má condução e implantação do projeto que, como admitem seus agentes aqui denunciados quando ouvidos em sede inquisitorial, em princípio era de responsabilidade da NHJ, não do cliente que não possui expertise a respeito.

De outro lado, as provas produzidas ao longo do Inquérito Policial dão conta de maneira incontroversa que se **CARLOS**, de fato, ocupou cargo dentro da estrutura organizacional do Clube diretamente vinculado ao futebol de base e, portanto, ao CT2, **desde março de 2018 já não o fazia**, portanto **onze meses** antes do incêndio não mais atuava como diretor do futebol de base, pelo que ainda que pudesse, em algum momento, ter incrementado o risco que veio afinal a se concretizar (e não parece ser o caso já que, torno a repetir, a mera opção e implementação dos módulos habitacionais não gerou o incremento ilegal do risco), não só não mais dispunha de meios para impedir o resultado como, em onze meses, o mesmo poderia e deveria ter sido evitado por pessoas outras que assumiram o futebol de base lhe sucedendo, estas sim com poderes de mando e ingerência direta sobre o CT2 não só desde antes como até o efetivo momento do evento letal.

Assim, se não é o caso de acolher a alegação de inépcia da denúncia já que a inicial descreve de maneira adequada e suficientemente clara os fatos imputados a tal acusado, não se devendo confundir acusações improcedentes ou, antes, carentes de justa causa, com acusação incerta, encontrando-se a denúncia, por conseguinte, igualmente aqui, de acordo com as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há como ser mantida a decisão que recebeu a denúncia na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal quanto a **CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL**, impondo-se a **rejeição em reconsideração àquela anterior decisão**.

- **MARCELO MAIA DE SÁ**: segundo a denúncia, contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao: i) assumir papel decisivo na escolha e implementação da estrutura de contêineres e sua destinação como local de repouso noturno dos atletas de base; ii) ter ciência da inexistência de alvará de funcionamento do “Ninho do Urubu” junto à Prefeitura, bem como que o espaço também não contava com o Certificado de Autorização do Corpo de Bombeiros Militar, o que conduzia os módulos habitacionais à situação de clandestinidade administrativa (posto subtraídas e/ou sonegadas da ação das autoridades fiscalizadoras); iii) assumir a solução da questão dos contêineres, junto com o DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, por demanda do DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O denunciado **MARCELO MAIA DE SÁ** é mencionado à fl. 336 como diretor adjunto de patrimônio, tendo participado da contratação dos alojamentos em módulos, bem como que seria da responsabilidade sua diretoria obter licença e certificação junto ao Corpo de Bombeiros; é mencionado à fl. 370 como Diretor de Patrimônio tendo por função a implementação de obras estruturantes, assim entendidas grandes obras; foi ouvido na presença de advogado às fls. 373/375 quando disse, em suma, que é diretor adjunto de patrimônio e obras ocupando a função desde 2017, tendo sido o primeiro a ocupar tal função, criada em razão das obras que o Clube pretendia fazer a partir de 2018, sendo atualmente uma de suas responsabilidades a contratação de projetos, execução e supervisão de novas obras estruturantes, a partir das ordens da Diretoria de Meios, tendo ingressado inicialmente como consultor de obras em 2012; afirmou se recordar que desde então já havia a utilização de módulos habitáveis em contêineres; informou que quando foi efetivado em 2017 como diretor adjunto de patrimônio e obras como funcionário do Flamengo, as divisões de base já treinavam no CT e tinham alojamentos em módulos habitáveis da NHJ, assim como a própria sala do declarante; esclareceu ainda que tinha ciência que os módulos habitáveis serviam inclusive como moradia para alguns atletas da divisão de base, não dispondo de ciência quanto a qual diretoria incumbia a contratação desses módulos, alegando que não era atribuição de sua diretoria, que contratava módulos porém não habitáveis; alegou não ter ciência quanto a qual diretoria teria decidido pela utilização dos módulos enquanto dormitórios; disse ademais que era de sua responsabilidade a construção das bases de concreto em que os módulos seriam fixados, sendo os mesmos entregues e instalados pela NHJ já com todas as instalações elétricas e hidráulicas prontas, cabendo ao Clube somente fazer as ligações com as redes externas; disse que todas as licenças de obras estão atuais e válidas, não tendo ciência se quanto aos módulos habitáveis há a necessidade de projetos e legalização, nem se estão submetidos a fiscalização; informou que o alvará para funcionamento do CT estava vencido desde 2012, tendo ocorrido inclusive uma interdição ao funcionamento do Clube, sendo que em 2017 iniciaram a tramitação da nova licença, ficando pendente a aprovação pelo Corpo de Bombeiros, cuja solicitação ainda estava em andamento; informou que o clube sofreu autuações por decorrência de falta de alvará e problemas com letreiros, tendo sido pagas oito multas; diz que o Corpo de Bombeiros esteve no CT por cerca de cinco vezes para fiscalizações; alega que a regularização visava o CT1 já que o CT2 na época do início do processo sequer existia e, assim, não era objeto das fiscalizações, sendo que durante todas elas os módulos habitacionais já existiam e eram usados pela divisão de base, não sabendo informar se os Bombeiros os fiscalizavam pois não eram construções e não eram objetos do processo de liberação do certificado de autorização parcial; às fl. 409 é mencionado no depoimento de Marcelo Helman como engenheiro consultor de obras e atuante em todas as construções dos CT1 e CT2, detendo a ação final, e à fl. 410, no mesmo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

depoimento, é mencionado como responsável, junto com seus superiores na diretoria de patrimônio, quanto a licenças para obras e alvarás para funcionamento; consta como signatário às fls. 757/762 dos documentos eletrônicos encaminhados à Prefeitura do Rio de Janeiro solicitando a concessão de alvará para o Centro de Treinamento, afinal arquivado por falta de movimentação; é referido no depoimento de Carlos à fl. 777 como responsável, junto com o réu Luiz, pela criação da planta do novo alojamento do futebol de base; é mencionado no depoimento de fl. 781 como tendo dito que o alvará estava em processo de aprovação, pendente da liberação pelo Corpo de Bombeiros; é mencionado no depoimento de Luiz à fl. 843 como sendo superior deste e à folha 844 como responsável por gestões junto à NHJ acerca do novo dormitório das divisões de base, sendo que teria aprovado a planta afinal enviada pela NHJ para implementação das alterações; é mencionado por Luiz à fl. 845 como ciente acerca da inexistência de alvará tendo deflagrado pelo Clube, junto com Paulo Dutra, o processo de regularização na Prefeitura, ficando ausente um documento do Corpo de Bombeiros; é mencionado no depoimento de Marcio à fl. 848 como ciente acerca da pendência concernente ao alvará, ficando pendente um certificado junto ao Corpo de Bombeiros; é mencionado no depoimento de Alexandre Wrobel à fl. 1006 como tendo auxiliado Paulo Dutra a retomar o processo de legalização da licença do CT; é referido no depoimento de Eduardo bandeira de Mello no depoimento de fl. 1009 como tendo em seu segundo mandato assumido a diretoria adjunta de patrimônio, sendo antes disso uma espécie de consultor para a diretoria de patrimônio; mencionado nas trocas de e-mails acostadas às fls. 1450/1455, ocorrida entre fevereiro e março de 2018, onde constam passagens como “como é da ciência de todos aqui, estamos em processo de renovação de Alvará de funcionamento do CT, vencido em 2012, o que descobrimos ao tramitar a aprovação do processo de construção do novo CT” e “para tanto, estamos em fase final de cumprimento da última exigência (CA do CBMERJ – Bombeiros)” e “Note que há anos o CT funciona sem a alvará(sic), que agora está na iminência de ser concedido”; figura como recebedor em trocas de e-mails acostada às fls. 4102/4115 por sua própria defesa, em que técnico de segurança do trabalho do Flamengo reconhece, em maio de 2018, inclusive em quadro elétrico do alojamento de base, situação “de alta relevância e de grande risco” (v. fl. 4105).

A defesa de **MARCELO MAIA DE SÁ** ofertou resposta à acusação às fls. 4068/4101, com juntada de documentos às fls. 4102/4117 aduzindo, em síntese, preliminar de inépcia da denúncia por falta de descrição adequada da conduta e, no mérito, ausência de justa causa por falta de indícios mínimos de autoria por ter a acusação se apoiado em suposições, além de não possuir o denunciado poder decisório sobre a operação ou administração do CT, tendo participação irrelevante na questão da destinação dos contêineres, não tendo elaborado os croquis dos módulos habitacionais incendiados nem tendo participado de instalações elétricas no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

local, requerendo ademais a absolvição sumária pelo fato narrado não constituir crime, sendo atípicas as condutas em tese efetivamente perpetradas por **MARCELO**.

Vale ressaltar que também a nobre defesa de **MARCELO** pleiteou e obteve audiência virtual com este magistrado para despachar a resposta que já se encontrava acostada ao feito, reunião que se desenvolveu através do aplicativo *Teams*.

Têm **parcial** razão os advogados de **MARCELO** o que, entretanto, com a devida vênia, não implicará no acolhimento de qualquer das pretensões afinal deduzidas nesta fase pela ilustrada defesa técnica, em virtude dos motivos que seguem.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, não merece acolhimento porquanto novamente aqui a denúncia mostra-se suficientemente clara em torno das imputações deduzidas, não se devendo confundir alegações acusatórias de mérito em tese improcedentes ou carecedoras de justa causa com falta de descrição apropriada das imputações feitas, as quais, também quanto a **MARCELO**, foram deduzidas de maneira de todo adequada aos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Já no que concerne às acusações em si formuladas, no que toca às alegações de que teria assumido “papel decisivo na escolha e implementação da estrutura de contêineres e sua destinação como local de repouso noturno dos atletas de base”, bem como assumido “a solução da questão dos contêineres, junto com o DENUNCIADO LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ, por demanda do DENUNCIADO CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL”, como já acima antecipado cumpre repetir que a mera utilização de contêineres (na verdade módulos habitacionais), sendo prática usual e corriqueira, e em se tratando a NHJ de empresa conceituada no mercado de venda e utilização de tais módulos no Brasil para os mais variados fins, inclusive para uso enquanto dormitórios e unidades ambulatoriais, não implica, de per si, em criação ou ampliação de risco apto a ensejar na punição pelo crime culposo agravado pelo resultado ora analisado.

Por outro lado, as provas trazidas ao feito até aqui pelas partes indicam, outrossim, que a utilização de tais módulos e contêineres era prática antiga do Clube, nunca antes gerando (pelo que consta do feito) qualquer mínimo risco até a fatídica conjunção de fatores que engendraram o sinistro retratado nestes autos.

Se **MARCELO** teria ou não participado da elaboração do croqui encaminhado à NHJ com a estrutura proposta pelo Clube para os módulos habitacionais incendiados, incrementando assim o risco face à disposição dos módulos com um único corredor de acesso aos quartos, falta de saídas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

e luzes de emergência, ausência de sistema anti-incêndio, falta de sistema de exaustão de fumaça em locais não climatizados e etc. (as janelas gradeadas ficaram por conta daquela empresa...), é questão desimportante, com a devida vênia à acusação, isto porque a idealização e implementação dos módulos habitacionais era da atribuição técnica da NHJ, não do Flamengo ou de seus gestores.

Se este magistrado solicitar amanhã um único módulo dormitório a uma empresa especializada, informando que terá tal utilização e apresentando, de minha lavra, uma planta sem janelas, sem exaustão de ar em local não climatizado e sem respiradouros, competirá à empresa dizer: não o faremos desta maneira porquanto arriscado, mas podemos implementar observando o seguinte outro projeto, apresentando-o. Pois bem: o mesmo deveria ter ocorrido no caso concreto. Apresentando o Flamengo à NHJ uma planta que se revelou no futuro uma verdadeira **armadilha** para os jovens atletas (conforme veremos à frente), competia a esta e não àquele dizer: ok, pode ser feito mas com as seguintes adaptações (de preferência sem grades, com a utilização de material outro mais resistente ao fogo, com iluminação de emergência, etc.) já que é a NHJ quem possui a expertise indispensável a tanto através de seus responsáveis técnicos, não o cliente.

Assim sendo não foi **MARCELO** nem outros que teriam, no Flamengo, em tese, participado do incremento ao risco afinal concretizado ao assumir papel decisivo na escolha e implementação da estrutura de contêineres e sua destinação como local de repouso noturno dos atletas de base, nem ao assumir a solução da questão dos contêineres, junto com o denunciado LUIZ, por demanda do réu CARLOS **tenham ou não estes fatos existido** (e a defesa, aqui, sustenta que não), mas sim, a princípio, à empresa NHJ que, ao receber esta demanda, não corrigiu-a para extirpar os riscos maiores idealizados por pessoas sem expertise no produto e no serviço, logo, **neste ponto** não há justa causa para a imputação – ainda que não seja motivo para absolvição sumária posto que o fundamento é no sentido da ausência de substrato mínimo probatório para estas acusações, não pela presença, como acima visto, de fator **manifesto** ou **evidente** no sentido da exclusão da responsabilidade.

Já o mesmo não cabe ser dito acerca da alegação de que teria **MARCELO** incrementado o risco ao “ter ciência da inexistência de alvará de funcionamento do “Ninho do Urubu” junto à Prefeitura, bem como que o espaço também não contava com o Certificado de Autorização do Corpo de Bombeiros Militar, o que conduzia os módulos habitacionais à situação de clandestinidade administrativa (posto subtraídas e/ou sonegadas da ação das autoridades fiscalizadoras)”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Isto porque, como acima apontado (v. fls. 1450/1455), há prova suficiente ao menos nesta fase no sentido de que, pelo menos em tese, **MARCELO** sabia que o CT não dispunha de alvará para funcionamento por decorrência da ausência de autorização pelo Corpo de Bombeiros, e salvo melhor juízo nada fez.

Se é fato que, como diz a defesa, não dispunha o denunciado de poder decisório sobre a operação ou administração do CT, também é fato que, assim como com relação a ANTONIO, repita-se, em tese poderia **e deveria** ter levado esta circunstância ao conhecimento de **todos** os seus superiores, aí incluído o próprio presidente do Clube e, em último caso, se afastado do Clube ao perceber que atuava em situação de arriscada clandestinidade, sendo à toda evidência notório que a formulação de exigências pelo Corpo de Bombeiros não atendidas e a manutenção, ainda assim, de uma atividade privada em funcionamento, aumenta sobremaneira o risco envolvido na atividade, possivelmente implicando em menores ou maiores danos – que aqui, concretizados, foram imensos e trágicos, ceifando a vida de dez jovens e lesionando outros três.

De todo o exposto, afastada a preliminar de inépcia da denúncia suscitada pela combativa defesa técnica e em que pesem os demais argumentos suscitados, **impõe-se também neste passo o recebimento da denúncia quanto a MARCELO MAIA DE SÁ.**

- **LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ:** segundo a denúncia, no caso do módulo habitacional incendiado: i) em conjunto com os DENUNCIADOS MARCELO MAIA DE SÁ e WESLLEY GIMENES, elaborou o croqui da estrutura, sendo responsável pela execução e/ou supervisão da construção do conjunto de sapatas consolidadas sobre o solo e das redes elétrica, de água e de esgoto; ii) em conjunto com os DENUNCIADOS CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL e MARCELO MAIA DE SÁ, foi responsável pela autorização da produção dos módulos habitacionais para repouso noturno, nos parâmetros de segurança inadequados e previamente conhecidos; iii) foi responsável por fazer a vistoria e a verificação das condições das instalações elétricas do equipamento, responsabilizando-se, outrossim, pela energização do módulo e obrigando-se a fazer revisão periódica nas instalações elétricas internas e externas; iv) tanto na fase de projeto, quanto nas fases de execução e ocupação, de forma livre e consciente, incrementando o risco da produção do resultado perigoso, não fez a previsão ou alertou para a necessidade de instalação de sistema preventivo de incêndio, optando pela adoção de portas de correr e janelas gradeadas nos dormitórios, ausência de sinalização de escape ou qualquer sistema ativo de combate a chamas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O denunciado **LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ** é mencionado à fl. 336 como engenheiro responsável pelo CT até abril de 2018; é mencionado à fl. 397 no depoimento de Cláudia como tendo elaborado, junto com Carlos Naval, para o alojamento com módulos habitacionais das divisões de base, o croqui da formatação dos ambientes internos; é mencionado à fl. 409 no depoimento de Marcelo Helman como participante do departamento de patrimônio que, a seu turno, viabilizou a realocação dos módulos habitacionais no CT2 para as divisões de base; é mencionado no depoimento de fl. 767 como responsável pela localização dos módulos habitacionais; é referido no depoimento de Carlos à fl. 777 como responsável, junto com o réu Marcelo, pela criação da planta do novo alojamento do futebol de base; ouvido na presença de advogado às fls. 843/846 sustentou, em suma, que foi contratado em abril de 2016 pelo Flamengo com a finalidade de contribuir para a finalização da obra do CT1, tendo como seus superiores Marcelo Sá e, acima dele, Paulo Dutra, trabalhando na diretoria de patrimônio e obras, sempre se reportando a Marcelo e Paulo, este como diretor de meios; sustenta que saiu do clube em abril de 2018, porém antes disso Paulo Dutra lhe passou a incumbência, alheia à construção no CT1, de colocação das bases que sustentariam os módulos habitacionais a serem instalados pela NHJ; alega que quanto à NHJ o fluxo de trabalho costumava partir do futebol a demandar, por exemplo, mais quartos, o que era direcionado à diretoria de administração e esta passava a Paulo Dutra na diretoria de meios que, então repassava a necessidade à diretoria de patrimônio que viabilizava junto à NHJ as instalações por solicitação de Marcelo Sá ou Paulo Dutra, sendo que por diversas vezes também manteve contatos com a NHJ; sustenta que com relação ao alojamento incendiado a solicitação foi feita por Carlos Noval, tendo o declarante feito um desenho a partir das indicações de Carlos, possuindo o desenho layout parecido com um projeto já anteriormente implementado pela NHJ, sendo em seguida o desenho encaminhado a esta; sustenta que em seguida a NHJ elaborou uma planta, que foi enviada ao declarante que, então, a repassou para a diretoria, recebendo o aval de Carlos Noval e Marcelo Sá, salientando que a planta da NHJ diferia da que havia inicialmente elaborado, sendo seguida aquela porque adequada aos produtos pré-moldados da NHJ; informa que no início de 2018 foi feita alteração para crescer mais dois quartos, sendo que originariamente eram quatro quartos; que afinal o módulo habitacional contou com um corredor largo de 2 metros contendo os seis quartos e banheiros, com janelas gradeadas e ar-condicionado de parede, sendo que a parte elétrica e interruptores seguiam os padrões da NHJ que, a seu turno, seguiam normas por ela indicadas; alegou que somente ajudou algumas vezes Carlos Noval a colocar no papel algumas de suas necessidade e não tinha atribuição em torno de processos de autorização ou legalização, que ficavam a cargo de profissionais acima do declarante, muito mais experientes, o que inclusive o reconfortava; que seus contatos com a NHJ eram principalmente com Claudia; que o alvará do Clube era de responsabilidade da diretoria de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

administração e ficou sabendo da ordem de interdição do Clube através de Luiz Humberto, e soube que Marcelo Sá e Paulo Dutra reuniram a documentação e iniciaram o processo, restando faltante um documento do Corpo de Bombeiros; à fl. 922 é mencionado no depoimento de Wesley como um dos contatos da NHJ no Flamengo, junto com Carlos Noval, para tratar sobre layout e montagem dos módulos habitacionais; é referido no depoimento de Danilo à fl. 983 como tendo participado do layout e montagem dos módulos incendiados; figura à fl. 992 remetendo desenho de planta à NHJ; mencionado nas trocas de e-mails acostadas às fls. 1450/1455, ocorrida entre fevereiro e março de 2018, onde constam passagens como “como é da ciência de todos aqui, estamos em processo de renovação de Alvará de funcionamento do CT, vencido em 2012, o que descobrimos ao tramitar a aprovação do processo de construção do novo CT” e “para tanto, estamos em fase final de cumprimento da última exigência (CA do CBMERJ – Bombeiros)” e “Note que há anos o CT funciona sem a alvará(sic), que agora está na iminência de ser concedido”; é mencionado no documento de fl. 2396 como registrado junto ao CREA-RJ.

Ofertou a culta defesa técnica resposta à acusação em favor de **LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ** às fls. 4124/4165, com juntada de documentos às fls. 4166/4171, alegando em síntese que foi contratado em 24 de junho de 2016 como Engenheiro Junior do Clube para acompanhar obras estruturais do Centro de Treinamento 1 e foi desligado em 19 de abril de 2018, substituído pelo engenheiro Marcio Nicolau Daiub, sendo que o incêndio ocorreu em 08 de fevereiro de 2019.

É também aqui o bastante.

Como já acima referido, mostra-se indispensável que mesmo alguém que tenha eventualmente incrementado o risco para uma determinada situação, faltando com dever objetivo de cuidado – o que, de todo modo, não parece ser o caso de **LUIZ** já que exercia a função de engenheiro civil **júnior** (v. fl. 4168) na estrutura organizacional do Flamengo, contratado com carteira assinada e, portanto, sem absolutamente qualquer poder de mando dentro dos fatos narrados na inicial, atuando como **empregado** executor de ordens que não se aparentavam *prima facie* ilegais (repito: a mera utilização de módulos habitacionais – perceba-se suas utilizações inclusive em UPAs vinculadas ao SUS e em UPPs pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro como bem apontado à fl. 4159 –, mesmo que dormitórios, não configura, de per si, risco ilegal imputável ao cliente e seus gestores, sem prejuízo da apuração da conduta da NHJ e seus funcionários na aceitação e implementação de risco não admitido através da execução de um projeto, em tese, com falhas graves de segurança) – esteja ainda a ela vinculado **no tempo e no espaço** de modo a poder impedir o resultado contrário ao bem jurídico tutelado pela norma penal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

incriminadora que, no caso, seria prevenir e evitar incêndio com resultados morte e lesões.

As provas produzidas ao longo do Inquérito Policial dão conta, entretanto, que **LUIZ** não só não dispunha de qualquer **mínima** ingerência dentro da estrutura de decisões do Clube como, sobretudo, em **abril de 2018** (fl. 4168), portanto **quase dez meses antes do incidente fatídico**, já não mais atuava como empregado do Flamengo, pelo que ainda que pudesse, em algum momento, ter incrementado o risco que veio, afinal a se concretizar, não só não mais dispunha de condições para impedir o resultado como, em dez meses, o mesmo poderia e deveria ter sido evitado por pessoas superiores a ele na estrutura organizacional, estas sim com poderes de mando e cientes de que o CT2 e os módulos habitacionais não possuíam alvará para funcionamento nem licença do Corpo de Bombeiros.

Vale ademais observar, atento ao princípio da congruência, que quanto a **LUIZ** o Ministério Público não imputou a conduta de, ciente da inexistência de alvará de funcionamento ou licença do Corpo de Bombeiros, ter se omitido em notificar seus superiores a respeito de tal gravíssima irregularidade.

A rejeição da denúncia quanto LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ mostra-se, desta feita, impositiva.

Passo à análise da denúncia no que toca ao acusado proprietário da empresa COLMAN Refrigeração Ltda.

- **EDSON COLMAN DA SILVA**, segundo a denúncia, é o responsável por realizar a manutenção nos aparelhos de ar condicionado instalados nos módulos habitacionais incendiados, contribuindo para o resultado ilícito, ao atuar: i) com imperícia na execução do seu mister, deixando de observar o dever jurídico de cuidado quando da instalação e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, olvidando as regras técnicas atinentes à rede elétrica e ao funcionamento dos componentes dos aparelhos de ar condicionado; ii) com imperícia e negligência, ao operar com aparelhos de 12.000 BTUs, quando a indicação de potência elétrica dos aparelhos no projeto elétrico era de 18.000 BTUs; iii) potencializar a possibilidade de risco de princípio de incêndio sistêmico, ao não realizar a troca do disjuntor de proteção correspondente para 15A, importando na deficiência da proteção do sistema elétrico nas instalações incendiadas; iv) fazer o reparo de aparelho de ar condicionado e excluir conexão de segurança, colocando-o em situação imediata de uso.

O denunciado **EDSON COLMAN DA SILVA** tem sua empresa mencionada à fl. 336 como responsável pela manutenção dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

condicionadores de ar dos módulos; ouvido na presença de advogada às fls. 784/787, alegou, em suma, que tem formação técnica em refrigeração sendo sócio proprietário e administrador da empresa Colman Refrigeração Ltda., tendo a empresa por objeto consertos, reparo e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, não os comprando nem vendendo, tendo contrato com o Flamengo desde 1995, renováveis anualmente; alega que nunca teve problemas com curtos-circuitos ou princípios de incêndios até o dia dos fatos; informa que era quem fazia as manutenções dos seis aparelhos condicionadores de ar instalados nos módulos habitacionais, da marca Consul com 12.000btus de potência, não sabendo precisar quanto tempo de uso teriam, mas sabendo dizer que eram modernos, cada um tendo sua tomada específica, não existindo disjuntor ao lado da tomada, não sabendo precisar se havia ou não um disjuntor para cada aparelho, pois não era de sua responsabilidade a instalação elétrica; informa que alguns dos aparelhos já haviam sofrido manutenção mais detalhada inclusive com trocas de peças, porém sem a necessidade de troca do aparelho; alega que durante as férias dos atletas, no final de janeiro de 2019, esteve no Clube a pedido de Gabriel, assistente social, para realizar manutenção, tendo retirado na ocasião dois dos seis aparelhos, levando-os para a oficina na Gávea onde realizou manutenção mais detalhada com desmonte e limpeza mais profunda sem trocas de peças, não sabendo precisar a quais quartos pertenciam os aparelhos, talvez um deles sendo o penúltimo à esquerda; afirma que dois dias depois dessa manutenção Gabriela tornou a ligar dizendo que um ar do módulo havia apresentado problemas, inclusive saindo faísca, pelo que haviam retirado tal aparelho e colocado um outro, menor, fazendo o acabamento do vão com madeira; que no dia seguinte voltou ao CT e constatou que o aparelho era um dos que havia levado para a oficina, do quarto 2 ou 3, o tendo examinado e verificado que o defeito ocorrera na conexão elétrica do ventilador existente para facilitação de desmontagem do equipamento, evoluindo a pane, pelo que retirou então a conexão e fazendo uma emenda de reparo com fita isolante normal, retirando o substituto e recolocando o original no lugar, o deixando ligado para teste por um bom tempo, chamando ao final um monitor para mostrar que estava funcionando bem e indo embora; informa que pouco tempo depois do incêndio participou de uma reunião com vários dirigentes do Clube, informou os serviços que havia feito e foi liberado; às fls. 798, 801, 803 e 805 consta como signatário do contrato e aditivos firmados com o Flamengo acostados às fls. 789/798, 800/801, 802/803 e 804/805; é mencionado no depoimento de Gabriela à fl. 911 como tendo sido solicitado a fazer manutenção nos aparelhos de ar-condicionado no final de janeiro, diante do retorno previsto dos jovens para fevereiro, o que foi feito, sendo que após as manutenções o monitor Adalberto informou a Gabriela que um aparelho no quarto 2 ou 3 estava com problema, inclusive soltando faíscas, pelo que o ar foi retirado, substituído, sendo o ora acusado novamente chamado, realizando nova manutenção e recolocação do ar no mesmo local um dia antes do incêndio, tendo checado o funcionamento de todos os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

aparelhos antes de sair; à fl. 928 é mencionada a empresa Colman no depoimento de Adalberto como tendo sido solicitada a fazer manutenção nos aparelhos condicionadores de ar durante as férias dos atletas, feitas no plantão daquela testemunha, pelo que as presenciou, sendo que no dia seguinte operários que trabalhavam na obra do CT2 gritaram dizendo que um ar estava pegando fogo, tendo imediatamente Adalberto se dirigido ao alojamento (quarto 2 ou 3, não se recorda bem) e desligado a chave geral, identificando forte cheiro de queimado num aparelho, o retirando e pedindo para Gabriela comunicar à manutenção, que colocou outro no lugar, sendo que no plantão seguinte presenciou o ora acusado Edson fazer o conserto do aparelho, o recolocando no mesmo lugar, de lá retirando o que fora colocado pela manutenção do Flamengo, tendo Adalberto verificado junto com Edson que o condicionar de ar aparentava funcionar bem; é mencionada a empresa Colman no depoimento de fl. 1512 prestado por Fernando Jorge Annibolette como não possuindo registro no CREA-RJ conforme a Lei 5194/66 e, conseqüentemente, não tendo feito ARTIGO conforme Lei 6496/77, não possuindo ainda registro na Gerência de Engenharia Mecânica (GEM-Rio Luz).

A nobre defesa de **EDSON COLMAN DA SILVA** acostou resposta à acusação às fls. 3913/3952 e documentos às fls. 3953/3970 sustentando, em síntese, preliminarmente a inépcia da denúncia em virtude de sua excessiva generalidade ou da inadequação da narrativa quanto a tal acusado e, no mérito, a inexistência de justa causa porquanto os fatos alegados na denúncia fogem ao escopo do trabalho contratado pelo Flamengo vez que não avençados entre o Clube e o réu serviços atinentes a instalações elétricas, e também porque o aparelho cujo reparo foi mencionado no item iv, acima referido na suma da denúncia quanto a Edson, não possuía relação com o aparelho do quarto 6, local aonde teria iniciado o incêndio no alojamento.

Pois bem: não tem razão a defesa, ao menos pelo quanto apurado indiciariamente até este momento, havendo suficiente ensejo para recebimento da denúncia.

Inicialmente, não merece acolhimento ainda aqui a alegação de inépcia da denúncia já que esta, no caso concreto, mais uma vez descreve de maneira absolutamente satisfatória não só o desenrolar como um todo dos fatos mas de igual forma as condutas culposas imputadas especificamente a **EDSON**, não havendo minimamente que se cogitar de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, nem se devendo confundir pretensa inadequação da narrativa com causa de inépcia já que, nesta seara, continuamos no campo de possível falta de justa causa, não de fator que torne inepta a inicial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No mérito, temos que cláusulas de exclusão de responsabilidade, como aquelas alegadas pela defesa (e que de fato constam do contrato celebrado entre a empresa de **EDSON** e o Flamengo) se já não são bem-vistas no âmbito cível e, mais especificamente, em matéria consumerista, menos ainda hão de ser em matéria penal já que, aqui, face ao princípio da intervenção mínima, via de regra estamos diante de situação de elevadíssima gravidade (ainda que sob a exclusiva ótica do resultado alcançado), tal como o é exatamente a situação nestes autos. Ademais, no cível e também aqui, cláusulas contratuais celebradas entre duas partes não podem alcançar terceiros que não participaram da transação, logo, se o Flamengo não poderia opor responsabilização à empresa do acusado por danos gerados pelos aparelhos de ar submetidos a sua manutenção acaso oriundos de problemas na rede elétrica do clube, a acusação pode e deve apurar se devia ou não o acusado (não sua empresa...) ter atentado para esta situação e responsabilizá-lo, em caso positivo, penalmente.

Se chamamos um técnico em eletrodomésticos em nossa casa para consertar um liquidificador, não é legítimo que esperemos que este técnico vá perquirir e analisar a rede elétrica da residência, porque tal, à toda evidência, aí sim está excluído de sua responsabilidade. Contudo, um aparelho condicionador de ar não é uma batedeira ou um liquidificador.

Um técnico de refrigeração mais cuidadoso, mais preocupado com a saúde e bem estar de seus clientes (no caso concreto, aqui incluídos não só o Flamengo e seu patrimônio mas, principalmente, como agora percebemos de maneira trágica e absolutamente nítida, os usuários dos módulos habitacionais do CT2) tomaria todas as cautelas pertinentes à rede elétrica do local de instalação (v. as fotos de fls. 1025/1026) – até porque isto implicaria não só na melhoria do funcionamento dos condicionadores de ar como até mesmo no tempo de sobrevida e utilização dos aparelhos, em benefício final do próprio contratante, o Flamengo.

Assim, se é verdade que não se pode exigir a um técnico que vá em nossa casa consertar a batedeira que este, por cautela, inspecione o quadro de luz ou a fiação até a tomada em que o eletrodoméstico será ligado, o mesmo não cabe ser dito de um especialista na manutenção de condicionadores de ar pela **notória** possibilidade destes, acaso **originariamente** mal instalados, gerarem incêndios inclusive de imensas proporções, bastando lembrar como exemplo o caso atinente ao edifício Joelma, incêndio ocorrido em São Paulo na década de 70 do século passado e que gerou a morte de 191 pessoas, originando-se de um curto-circuito no sistemas de ar-condicionado no 12º andar do prédio – aliás, em verdade, bastando lembrar o que ocorreu aqui.

A alegação defensiva neste aspecto conduziria, com a devida vênia, ao seguinte paradoxo: para a empresa do acusado, sendo ele



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

contratado para instalar um aparelho de ar-condicionado na casa de um cidadão qualquer, já estando a instalação elétrica feita e ativada, o réu instalaria o aparelho, o ligaria para, assim que queimasse ou explodisse, dizer: mas você comprou um aparelho para 110 volts e a tomada era de 220 volts, não é responsabilidade minha verificar isto...

Manutenção tem o sentido de “Conservação: continuidade, cuidado, guarda, inalteração, manutenção, manutenção, preservação” (Instituto Antonio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa. Dicionário Houaiss de Sinônimos e Antônimos da Língua Portuguesa. 1ª edição, Rio de Janeiro: Objetiva, 2003, p. 471), e para um técnico cuidar, manter, preservar em bom funcionamento aparelhos condicionadores de ar é necessário, por óbvio, que estejam bem instalados na rede elétrica, que seja esta adequada à voltagem, amperagem e potência que utilizarão, que possuam disjuntores adequados, fiação adequada e etc., sobretudo face ao risco implicado na utilização de tais aparelhos que, se de um lado trata-se de risco admitido, por outro, a princípio e em tese, pode ter sido indevidamente ampliado por **EDSON**, contribuindo desta feita para o mortal desfecho nestes autos verificado.

Mas não é só.

Outras passagens da imputação são, em tese, não só condizentes com as cláusulas do contrato celebrado com o Flamengo como, também aqui, com as funções tipicamente inerentes a de um técnico ou empresa de refrigeração, i.e., agir “i) com imperícia na execução do seu mister, deixando de observar o dever jurídico de cuidado quando da (...) manutenção dos aparelhos de ar condicionado, olvidando as regras técnicas atinentes (...) ao funcionamento dos componentes dos aparelhos de ar condicionado” e “iv) fazer o reparo de aparelho de ar condicionado e excluir conexão de segurança, colocando-o em situação imediata de uso”.

Primeiramente, tendo em conta que o incêndio ocorreu em **fevereiro de 2019**, avulta a circunstância de que **EDSON**, como consta do depoimento de Gabriela, foi solicitado a fazer manutenção nos aparelhos de ar-condicionado no **final de janeiro de 2019**, diante do retorno previsto dos jovens de suas férias para fevereiro, o que foi feito, sendo que após as manutenções já realizadas o monitor Adalberto informou a Gabriela que um aparelho no quarto 2 ou 3 estava com problema, inclusive soltando faíscas(!), pelo que o ar foi desligado, retirado e substituído pela própria equipe do Flamengo, sendo o ora acusado novamente chamado, realizando nova manutenção e recolocação do aparelho no mesmo local **um dia antes do incêndio**.

Por outro lado, também restou indiciado até aqui nestes autos que, a princípio, o incêndio teve início em um dos aparelhos de ar-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

condicionado **também recém vistoriados pelo acusado EDSON** (posicionado no quarto 6), conforme apontam na fase inquisitorial praticamente todos os jovens que sobreviveram à tragédia, assim como também quase todos os que estavam no local ao início do incêndio.

Quanto às alegações defensivas de oscilações da rede elétrica, como admitido pela própria defesa não há nos autos, até o momento, informações técnicas satisfatórias a respeito, não passando de informações advindas de testemunhas que, assim, são insuficientes para infirmar a justa causa colhida, sobretudo porque não trazem dados no sentido de que, por si só, tal fator de forma isolada poderia ter ensejado o início do incêndio em algum dos aparelhos condicionadores de ar, muito menos que fosse suficiente para ensejar o afastamento de possível culpa concorrente de **EDSON**.

Cabe salientar, outrossim, que apesar de a perícia técnica de local apontar o foco ígneo gerador do incêndio como advindo unicamente do aparelho condicionador de ar localizado no quarto 6, primeiramente temos que durante o incêndio e rescaldo os aparelhos foram removidos de seus lugares provavelmente pelo Corpo de Bombeiros, logo, não é possível dizer com **absoluta precisão** qual aparelho estava em qual quarto, e em segundo lugar aquele condicionador de ar em tese atinente ao quarto 6 (como todos no local) igualmente havia sido objeto de manutenção em caráter de recenticidade para com o evento lesivo por parte de **EDSON**, detectando-se em seu interior “pérola de fusão na conexão de alimentação do conjunto de espiras do enrolamento principal similar àquela apresentada como curto de conexão” (fl. 1022 e figura 19 à fl. 1033), o que pode, em tese ao menos, indiciar “imperícia na execução do seu mister, deixando de observar o dever jurídico de cuidado quando da (...) manutenção dos aparelhos de ar condicionado, olvidando as regras técnicas atinentes (...) ao funcionamento dos componentes dos aparelhos de ar condicionado” e “fazer o reparo de aparelho de ar condicionado e excluir conexão de segurança”, a implicar na presença de justa causa, demandando melhor análise na fase judicial sob pena de cerceamento à acusação.

Por tais motivos, quanto a **EDSON COLMAN DA SILVA**, afastando a preliminar de inépcia e não havendo espaço para a pretensão de absolvição sumária, **impõe-se a ratificação do recebimento da denúncia**.

Passo à análise do núcleo da denúncia atinente à empresa NHJ, salientando que especificamente aqui, como as defesas dos quatro denunciados vinculados àquela pessoa jurídica se entrecruzam e, de certa forma, se complementam, tendo sido apresentadas, outrossim, por um mesmo escritório embora em petições diversas (pelo que, supõe-se, não há colidência entre as defesas), será feita por este magistrado uma única



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

análise do contexto fático-jurídico relativo a todos, i.e., **CLAUDIA, DANILO, FÁBIO e WESLLEY**, para evitar desnecessárias repetições.

- **CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES**: segundo a denúncia, foi a responsável legal pela assinatura dos contratos realizados pela sociedade empresária NHJ e contribuiu para a produção dos resultados ilícitos ao: i) realizar o fornecimento de produto e serviço em desconformidade com a finalidade anunciada, causando danos aos usuários/destinatários; ii) agir com violação do dever jurídico de cuidado, ao colocar no mercado de consumo produtos e serviços que acarretam riscos à saúde e segurança, vendendo produtos e serviços inadequados para as finalidades específicas de aplicação (dormitório de adolescentes).

A denunciada **CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES** tem a empresa NHJ mencionada à fl. 336 como fornecedora do alojamentos segundo planta enviada pelo clube, sendo que já os enviava com ligações hidráulicas e elétricas prontas, inclusive instalações para condicionadores de ar, com um disjuntor para cada aparelho, sendo responsabilidade do clube apenas colocação de aparelhos; também à fl. 336 é dito que a NHJ participou da realocação dos módulos habitacionais em 2017; tem a empresa NHJ mencionada à fl. 374 como responsável pelo módulos habitáveis da divisão de base, que inclusive serviam de moradia para alguns atletas; prestou informações na presença de advogado às fls. 395/398 alegando, em suma, ser representante legal da empresa NHJ, a qual tem por objeto principal a locação e venda de contêineres e módulos habitacionais, salientando que estes últimos não se caracterizam como contêineres, pois são produtos prontos modelados pela empresa inclusive para servirem de dormitórios; afirmou que na época dos fatos era representante comercial da NHJ, possuindo para tanto uma empresa individual, sendo a responsável pela assinatura de contratos em nome da NHJ; informou que a diretoria de operações se subdivide nos setores de engenharia, produção, fábrica, dentre outros e que o responsável pelo setor de engenharia é Danilo; que o engenheiro civil responsável pela fabricação, montagem e entrega dos módulo e contêineres é Wesley Gimenes; que esta diretoria operacional é responsável pela checagem dos locais de instalação e também acompanha as entregas; informa que existem normativas que regulamentam o uso de módulos habitacionais, citando como exemplo as NRs 18 e 24, sendo o Ministério do Trabalho o responsável pela edição e fiscalização dessas normas; que além dele há de ocorrer também a fiscalização pelo Corpo de Bombeiros, competindo ao cliente solicitar essa fiscalização iniciando um processo na Prefeitura e informando que utilizará instalação provisória na forma modular, conferindo a Prefeitura uma licença e, a partir daí, se iniciando as fiscalizações pelo Corpo de Bombeiros e Ministério do Trabalho; que o material utilizado na construção dos módulos habitacionais são chapas de aço e espuma de poliuretano expandido em sistema de sanduíche com fechamento em chapas de aço; que tais chapas são



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

fabricadas em Firenzi, Itália, pela fábrica Pan Urania, e importadas através de navios; que a NHJ fabrica apenas as colunas, pisos e telhados dos módulos onde são encaixados nas chapas que formam as paredes; que estas colunas, pisos e telhados são fabricados em chapa de aço, galvanizados e depois pintados com epóxi; informou ainda que a espuma utilizada é de poliuretano, autoextinguível, antichamas, com garantia do fabricante de não propagação das chamas em razão dos componentes químicos injetados na espuma de poliuretano utilizada, sendo que tais materiais foram certificados por empresas estrangeiras conforme normas europeias, não existindo acabamentos feitos pela NHJ; alegou que a parte elétrica do módulo habitável é efetuada de forma externa em canaletas de PVC e em cada ambiente de 14,64m² há um quadro de disjuntores composto de um disjuntor para ar-condicionado, uma para as tomadas e um para interruptores; sustenta que a NHJ não utiliza sistema de prevenção de incêndio pois isto ficaria a cargo do cliente a depender da utilização que dará aos módulos; que entregues os módulos a NHJ oferece manutenção, tanto das instalações elétricas, hidráulicas, estruturais, sendo o serviço cobrado e dependente de acionamento pelo cliente, inexistindo previsão contratual para manutenção periódica ou preventiva; afirmou que desde a aquisição pelo Flamengo do CT George Helal se estabeleceu a parceria com a NHJ; sustentou que por volta de 2017 foi celebrado novo contrato entre a NHJ e o Flamengo, firmado pela declarante e por Bandeira de Melo, sendo então entregue vários módulos, dentre os quais o da divisão de base segundo especificações e detalhamentos passados pelo Clube; sustentou acreditar que foi a empresa Lafem, responsável por edificações no CT, que preparou os locais para receberem os módulos, sendo tais obras vistoriadas pelo engenheiro Wesley da NHJ; alegou que o alojamento das divisões de base nasceu de um croqui da formatação dos ambientes internos criado pelo engenheiro do Flamengo Luiz Felipe Pondé e pelo diretor Carlos Noval, e que foi com base nesse croqui que a NHJ montou os módulos replicando o desenho adaptando-o a seus produtos, após aprovação pelo engenheiro do Flamengo; que então a NHJ instalou nove módulos acoplados de 14,64 m² cada, perfazendo um ambiente de 131,76 m² composto por seus alojamentos, uma área de convivência com três pias, uma porta de acesso, cômodos com vão para ar-condicionado e janelas fabricadas com chapas de aço, duas básculas com vidros e grades, sendo uma para cada alojamento; que o ambiente foi entregue com instalações elétricas e hidráulicas prontas, ficando a cargo do Flamengo a ligação com a rede externa; informa que tinha conhecimento de que os meninos dormiam nos alojamentos; à fl. 409 consta menção à empresa NHJ como contratada para a instalação dos módulos habitacionais do futebol de base; é mencionada no depoimento à fl. 409 como tendo participado de reunião, como representante da NHJ, para decidir as alterações que seriam feitas nas estruturas habitacionais, sendo que a NHJ precisou trocar de módulos não só pelo maior número de atletas bem como por conta da destinação, já que serviriam de moradias; figura como signatária à fl. 489 do contrato celebrado entre a NHJ e o Clube de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Regatas Flamengo; é mencionada a NHJ no depoimento de fl. 767 como responsável pelo reposicionamento dos módulos habitacionais do CT2, assim como pela manutenção dos módulos a pedido do Flamengo; é mencionada a NHJ à fl. 771 em depoimento como a responsável pela realocação dos módulos habitacionais, bem como a responsável pela manutenção interna dos módulos; é mencionada a NHJ à fl. 773 em depoimento como a responsável pela manutenção interna dos módulos; é mencionada a NHJ no depoimento de Carlos Noval à fl. 777 como a empresa responsável pela instalação e posterior realocação do módulos habitacionais; é mencionada a NHJ no depoimento do acusado Carlos à fl. 777 como tendo sido a empresa responsável pela implementação da planta criada pelos réus Marcelo Sá e Luiz Pondé para o novo alojamento do futebol de base; é mencionada a NHJ no depoimento de Luiz à fl. 844 como sendo a responsável pela elaboração da planta final dos alojamentos incendiados; é mencionada à fl. 845, depoimento de Luiz, como sendo seu principal contato junto à NHJ, sendo que não possuía autonomia para decidir o que seria ou não executado pelo Clube ou pela NHJ, sendo esta última especializada na questão dos módulos, conhecendo todas as normas técnicas pertinentes; que entretanto diretores e engenheiros do Clube costumavam dar uma espécie de ok com relação aos projetos da NHJ, o qual, entretanto, não tinha a função de autorizar a parte técnica, inclusive porque alguns sequer eram engenheiros, citando como exemplo Carlos Noval; consta como signatária pela NHJ de contratos e aditivos com o Flamengo acostados às fls. 852/901.

Resposta à acusação apresentada em favor de **CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES** por ilustrada defesa às fls. 4589/4623, e com juntada de documentos às fls. 4624/4680, na qual sustenta, em suma, preliminarmente a inépcia da denúncia porquanto esta traria somente considerações genéricas e imprecisas em torno da acusada gerando tentativa de responsabilização penal objetiva e, além disto, estaria ausente indicação clara da norma de cuidado cuja inobservância pela ré teria ensejado o resultado naturalístico, limitando-se a denúncia à descrição de atos típicos da função empresarial, sem vinculá-los concretamente ao episódio delitivo. No mérito, sustenta também em síntese a ausência de justa causa e atipicidade do fato no que toca à acusada; que os materiais comercializados pela NHJ são de altíssima confiabilidade, contando com o certificado internacional conforme a norma europeia ACL/823/06/CPD válido internacionalmente, tanto que o Laboratório onde feitos os testes possui o selo ILAC-MRA, presente nas folhas do atestado que, segundo Acordo de Reconhecimento Multilateral para acreditação de laboratórios de ensaios e calibração, têm sua capacidade e competência técnicas reconhecidas internacionalmente no âmbito dos noventa e quatro países signatários, dentre os quais Brasil e Itália; que o referido material, muito embora não seja facilmente inflamável, é combustível, ou seja, pode, sim, ser consumido pelas chamas caso submetido a um cenário de elevadas temperaturas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

durante um longo período, como ocorreu no incêndio sob análise, o que torna equivocada a conclusão da perícia técnica; que os módulos habitacionais, pelas suas características próprias e a segurança de seus materiais, podem plenamente ser utilizados de forma contínua e permanente, observando-se, em qualquer caso, a necessidade de manutenção periódica, como igualmente ocorre em toda estrutura de alvenaria; que a perícia concluiu que a real causa do acidente foi um curto-circuito gerado no interior do aparelho de ar condicionado instalado no dormitório nº 6; que a obrigação de verificação e manutenção da rede e dos aparelhos elétricos que guarneciam os módulos habitacionais foi validamente outorgada, por instrumento contratual, ao clube contratante, de modo que não subsiste qualquer responsabilidade dos representantes da NHJ acerca do mau funcionamento do aparelho de ar condicionado, bem como eventuais consequências de sua incorreta manutenção; que cabe dizer o mesmo em relação ao dever de obter as licenças junto aos órgãos regulamentares, em especial o alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro, cuja responsabilidade, consoante a Cláusula Oitava, competia exclusivamente ao contratante; que o Flamengo descumpriu cláusula contratual que especificava a potência do aparelho de ar condicionado a ser instalado (18.000 BTUs); que não há culpa sem previsibilidade objetiva do resultado, requisito essencial para configuração do crime culposo, sem o qual não resta preenchido o requisito subjetivo do tipo, sendo que ao tempo da prática das duas condutas imputadas – assinatura do contrato e participação em reuniões –, definitivamente não lhe era possível prever a ocorrência de um curto-circuito no interior de um aparelho de ar condicionado, muito menos que tal infortúnio culminaria em um incêndio; que não havendo à época dos fatos regulamentação legal ou infralegal específica relacionada aos módulos habitacionais, a NHJ, em atenção às orientações prestadas pelos órgãos de controle aos quais o produto comercializado está submetido, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (“CREA”), Corpo de Bombeiros Militar e Ministério Público do Trabalho, seguiu rigorosamente as normas técnicas destinadas a ambientes de trabalho ou de convivência (NRs 10 e 24).

- **WESLEY GIMENES, DANILO DA SILVA DUARTE e FABIO HILARIO DA SILVA:** segundo a denúncia, analisam e assinam a responsabilidade técnica dos produtos e serviços fornecidos pela NHJ e: i) não procederam a qualquer tipo de análise nos materiais importados relativo às chapas de aço, poliuretano e/ou lã de rocha, se baseando na certificação expedida pelo fornecedor estrangeiro; ii) usaram e divulgaram o produto como se tivesse propriedades antichamas, quando o produto da Pan Urania, com estas características, não foi o vendido e/ou empregado; iii) tinham plena ciência que as normas técnicas invocadas e utilizadas não especificam a utilização do módulo habitacional como alojamento noturno; iv) se omitiram quanto à formatação e inclusão de sistema e material de combate a incêndio para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

módulos habitacionais utilizados como dormitório; v) não buscaram ou alertaram quanto à necessidade de obter qualquer tipo de Certificado do Corpo de Bombeiros Militar em relação aos módulos habitacionais, especialmente os destinados a dormitório noturno; vi) atuaram no projeto básico de distribuição elétrica do módulo habitacional e, na execução do projeto, o barramento principal foi utilizado na derivação para dois aparelhos de ar condicionado distintos; vii) mantiveram, temerariamente, as configurações originais dos módulos habitacionais na sua elaboração, não observando as peculiaridades necessárias para serem utilizados como dormitório pelos jogadores da base (como a impossibilidade de utilização de porta de correr).

O denunciado **WESLEY GIMENES** é mencionado no depoimento de fl. 396 como sendo o engenheiro civil responsável pela fabricação, montagem e entrega dos módulos e contêineres pela NHJ, atuando dentro da diretoria operacional; é mencionado no depoimento de Cláudia à fl. 397 como tendo vistoriado as construções feitas pelo Flamengo para receber os módulos habitacionais construídos pela NHJ; ouvido na presença de advogada conforme fls. 921/923 o acusado afirmou, em suma, ser engenheiro civil da NHJ desde 2006, integrando a diretoria operacional tendo como diretor Vitor Hugo; que tal diretoria é composta por um setor de engenharia tendo como responsável o engenheiro de produção Danilo; informou que é o responsável técnico da empresa na área de montagem de contêineres, sendo o engenheiro elétrico Hilário responsável por toda a parte elétrica, sendo a responsabilidade técnica assinada por este último e pelo declarante; informou que o módulo habitacional incendiado era composto por seis alojamentos, uma área de convivência com três pias e uma porta de acesso, cada alojamento com um vão para ar-condicionado e uma janela fabricada com chapas de alumínio, com duas folhas de correr com vidros e grades presas por fora, sendo que os painéis que formam os módulos habitacionais, portas e janelas são importados pela NHJ; disse que os painéis são constituídos de duas chapas de aço com poliuretano no interior, no total medindo 4cm, não sendo possível a visualização do interior, considerando ser ele todo fechado e sem acesso, sendo que a NHJ constrói as estruturas metálicas que compõem o piso, colunas e teto e, de acordo com as solicitações do cliente, os módulos são compostos com os painéis sendo unidos por meio de baguetes de PVC; que a parte hidráulica é executada pela empresa NHJ e posicionada entre o piso do contêiner e um sobre piso, enquanto a parte elétrica é também feita pela NHJ de forma toda aparente, no interior de canaletas de PVC com tratamento antichamas; informou ainda que no interior de cada módulo habitacional há um quadro elétrico com todos os disjuntores de tomadas, ar-condicionado e iluminação, tendo os aparelhos de ar um disjuntor específico em cada quadro, sendo a instalação elétrica feita no local de montagem dos módulos de modo a evitar emendas; informa que em 2012 a empresa NHJ recebeu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

demanda do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) para a construção de um prédio de três pavimentos em módulos habitacionais e, por exigência do COB, esses painéis continham em seu interior lã de rocha e não poliuretano, sendo reaproveitados, após a desmontagem, na feitura de outros módulos para clientes variados; esclareceu que a lã de rocha é um material superior ao poliuretano em relação aos fatores antichamas e acústico; afirma que não foi feita, antes do incêndio, qualquer tipo de análise nos painéis importados no que tange à lã de rocha ou ao poliuretano e se basearam na certificação expedida pelo fornecedor, mas após o incêndio a NHJ realizou alguns testes, sem seguir qualquer norma técnica, no poliuretano, na chapa e no PVC dos painéis, mas não na lã de rocha, apesar de em tese poder compor alguns dos painéis incendiados; sustenta que não existem normas técnicas brasileiras para os módulos habitacionais e, por isso, seguem as NR 18 (para utilização em contêineres de obras) e NR 24 (aplicável a módulos habitacionais como ambiente de trabalho, não como alojamento, segundo acredita); que a NHJ atente às especificações internas feitas pelo cliente e, quanto ao Flamengo, as tratativas em torno de layout e montagem dos módulos habitacionais eram feitas com Luiz Felipe Pondé e Carlos Noval; alega que a empresa é fiscalizada pelo CREA; informa que alvarás de funcionamento e certificados de aprovação pelos Bombeiros devem ser obtidos pelos clientes, fornecendo, a NHJ ao cliente, quando solicitada, toda a documentação necessária para tanto; que a NHJ fornece ainda, quando solicitada, manutenção para os módulos habitacionais, inexistindo manutenção preventiva ou obrigatória e, ao que se recorda, no caso do Flamengo, a manutenção solicitada foi para reparos das portas internas, esclarecendo que estas são feitas com o mesmo material dos painéis dos módulos habitacionais; que todo o sistema de prevenção e combate a incêndio fica a cargo do cliente; que as plantas referentes aos módulos solicitados pelo cliente são de responsabilidade da engenharia da NHJ; à fl. 981 é mencionado por Danilo como sendo um dos integrantes da diretoria ficando responsável pela parte estrutural; é mencionado no depoimento de Fábio à fl. 985 como um dos encarregados, junto com Danilo, pela montagem das estruturas.

O denunciado **DANILO DA SILVA DUARTE** é mencionado no depoimento de fl. 396 como o engenheiro de produção responsável pelo setor de engenharia da empresa NHJ; é citado no depoimento de Wesley à fl. 921 como responsável pelo setor de engenharia da diretoria operacional da NHJ; ouvido às fls. 981/983 na presença de advogada, afirmou que é engenheiro de produção funcionário da empresa NHJ desde outubro de 2011, sendo a empresa constituída pelo seu presidente e duas diretorias, uma comercial e outra operacional, o depoente a diretoria operacional; informou que é responsabilidade do declarante viabilizar junto a diversos setores como, por exemplo, almoxarifado, compras, engenharia, a concretização de uma determinada obra gerenciando esses processos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

sustentou ainda que faz análise técnica superficial da viabilidade dos produtos utilizados na produção dos contêineres, sendo que a análise técnica dos produtos relacionados à parte elétrica respeita ao engenheiro Hilário enquanto aqueles referentes a parte estrutural concernem ao engenheiro Wesley; alega que o módulo habitacional incendiado era composto por um conjunto de nove módulos acoplados divididos em seis ambientes contando ainda com uma área de circulação com banheiros em uma extremidade enquanto o restante de área era livre, possuindo ainda pias e vaso sanitário, havendo apenas uma porta principal de acesso ao módulo inteiro enquanto uma porta era dedicada a cada dormitório; que cada ambiente tinha uma porta de acesso sendo elas de correr, uma janela gradeada e vão para ar-condicionado; informa que os módulos são basicamente compostos por quatro colunas, piso, teto e painéis de fechamento, sendo os painéis, de formados variados, importados da fábrica Pan Urania, situada na Itália; que os painéis são duas chapas de aço com poliuretano expandido em seu interior e os recortes, quando necessários, são efetuados com serras tico-tico que cortam as chapas de aço e o poliuretano, tornando possível verificar o material que compõe o interior dos painéis no momento destes recortes, podendo existir lã de rocha ou poliuretano; informa que o único caso em que utilizaram lã de rocha no interior dos painéis foi durante a produção dos módulos habitacionais adquiridos pelo Comitê Olímpico Brasileiro, tendo ao final da utilização e desmonte os painéis retornados para a empresa NHJ e reutilizados em novos módulos habitacionais posteriormente, não sabendo precisar em quais contratos foram reaproveitados considerando que não houve tal controle; esclarece ainda que na produção dos módulos habitacionais, além dos painéis importados são utilizados colunas, longarinas e cabeçotes os quais são produzidos na NHJ, e que não há diferença na fabricação e na montagem dos módulos habitacionais destinados a alojamento, escritório, refeitório e dormitório: a única diferença se dá em razão da formatação do *layout* requerido pelo cliente; que a parte elétrica e hidráulica dos módulos são pré-fabricadas na empresa NHJ e finalizados no local de instalação; esclarece que a lã de rocha é um material superior ao poliuretano em relação a características térmicas, acústicas e contra propagação de fogo; que não houve qualquer tipo de análise prévia nos materiais importados relativamente às chapas de aço, poliuretano e lã de rocha, já que se basearam na certificação e laudo expedidos pelo fornecedor, contudo, após o incêndio a empresa NHJ realizou alguns testes rudimentares no poliuretano e no PVC do painel, realizados com maçarico e com um resultado visual positivo já que não propagou o fogo, ou seja, sob a influência das chamas do maçarico o material queimou e quando da retirada deste, o fogo não propagou, apenas se auto extinguiu; que não existe norma técnica específica destinada a módulos habitacionais, seguindo a empresa as NR 18 e 24 dedicadas a módulos e contêineres, sendo que nenhuma norma técnica faz referência específica a módulo habitacional; que acerca de certificado do Corpo de Bombeiros em relação aos módulos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

habitacionais, esclarece que trabalham apenas com os laudos e certificação da empresa italiana, sendo tal certificação europeia; informa ainda que cabe aos clientes obterem legalização e aprovação pelo Corpo de Bombeiros e que a empresa fornece toda a documentação para que o cliente consiga esses alvarás e aprovação; que a manutenção dos módulos é realizada pela empresa NHJ, no entanto somente quando solicitados pelo cliente, inexistindo manutenção preventiva ou obrigatória; já quanto ao Flamengo, recorda que foram feitas somente reparos em portas internas de correr; que as plantas referentes aos módulos solicitados pelo cliente são de responsabilidade da engenharia da empresa NHJ; à fl. 985 é mencionado no depoimento de Fábio como um dos encarregados, junto com Wesley, pela montagem das estruturas.

O denunciado **FABIO HILARIO DA SILVA** é referido no depoimento de Wesley à fl. 921 não só como o responsável pela área elétrica da montagem dos contêineres como assinante, junto com Wesley, pela responsabilidade técnica de toda a montagem feita pela NHJ; é mencionado no depoimento de Danilo à fl. 981 como responsável pela parte elétrica, sendo um dos integrantes da diretoria operacional junto com o engenheiro civil Wesley; ouvido às fls. 984/985 na presença de advogada, alegou ser engenheiro eletricista funcionário NHJ desde novembro de 2009, responsável técnico da NHJ em relação a parte elétrica dos contêineres e módulos habitacionais, tendo atuado no projeto elétrico do módulo habitacional; que após a aprovação do layout modular, é elaborado um projeto básico de distribuição elétrica e no caso do Flamengo, com base no layout foi criado um desenho elétrico no qual constou o posicionamento dos pontos de iluminação, tomadas de uso geral, bem como do quadro de distribuição; depois de finalizado o desenho elétrico foi feito um estudo de demanda de cargas sobre o qual foi desenvolvido projeto de quadro de cargas nele definindo a quantidade de circuitos utilizados, respectivos disjuntores dimensionados de acordo com a carga necessária, assim como a bitola dos condutores necessários; que tais projetos foram transformados em plantas elétricas e enviados ao cliente, no caso o Clube de Regatas Flamengo, para análise, validação e aprovação, e neste caso específico não houve qualquer observação por parte do Clube, sendo o projeto aprovado sem qualquer ressalva; que depois de aprovado o declarante recebe a ordem de montagem feita pelo comercial, e encaminha para os encarregados de montagem elétrica, técnicos pela fabricação dessas estruturas que eram os engenheiros Wesley e Danilo sendo que Mauro Marques não trabalha mais na NHJ; alega que não tinha conhecimento da destinação dos módulos habitacionais incendiados como dormitórios só vindo a tomar conhecimento de que tais alojamentos estavam sendo utilizados como dormitórios através de reportagens sobre o incêndio; sustenta que após o noticiário sobre o incêndio afirmando que os painéis haviam propagado as chamas, seus engenheiros tiveram a iniciativa d



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

realizar testes no interior da empresa a fim de comprovarem que não propagam chamas; que desconhece norma técnica brasileira que regule a utilização dos módulos, esclarecendo ter apenas certificações estrangeiras europeias que acompanham o produto; que o painel destinado ao ar-condicionado já vem recortado de fábrica na medida de um aparelho da marca Consul de 18000 btus; que antes do incêndio, não se recorda de terem feito testes no material importado, sendo que tal era possível em razão do emprego de maçaricos em adaptações e cortes realizados nas estruturas metálicas.

Resposta à acusação em favor de **DANILO DA SILVA DUARTE, FABIO HILARIO DA SILVA** e **WESLEY GIMENES** às fls. 4682/4716, apresentada, repito, pelo mesmo escritório que defende CLAUDIA, com juntada de documentos às fls. 4717/4773, sustentando inicialmente quase idêntica preliminar tal qual levantada em favor desta última e, no mérito, alegando ausência de justa causa por atipicidade do fato; que o contrato firmado entre a NHJ e o Flamengo contemplava o aluguel, fornecimento e instalação de 24 novos módulos habitacionais. Desse total, a pedido do Clube e com base em croqui elaborado, de forma conjunta, por seu responsável técnico, o corréu LUIZ FELIPE PONDÉ, pelo Diretor Adjunto de Patrimônio, o corréu MARCELO MAIA DE SÁ, e pelo Diretor de Futebol de Base, o corréu CARLOS MAMEDE NOVAL, nove módulos habitacionais foram acoplados para formação de um alojamento para os atletas da categoria de base, totalizando 131,76 m² de área interna; que a maior parte da estrutura dos módulos habitacionais é importada da Itália, sendo posteriormente montada na fábrica da NHJ; que à Empresa cabe, apenas, a fabricação de colunas, pisos e telhados, bem como a instalação da parte elétrica e hidráulica, entregando, ao final, as unidades prontas para uso imediato, isto é, praticamente finalizadas, de acordo com a solicitação do cliente; que os materiais comercializados pela NHJ são de altíssima confiabilidade, contando com o certificado internacional conforme a norma europeia ACL/823/06/CPD válido internacionalmente, tanto que o Laboratório onde feitos os testes possui o selo ILAC-MRA, presente nas folhas do atestado que, segundo Acordo de Reconhecimento Multilateral para acreditação de laboratórios de ensaios e calibração, têm sua capacidade e competência técnicas reconhecidas internacionalmente no âmbito dos noventa e quatro países signatários, dentre os quais Brasil e Itália; que o referido material, muito embora não seja facilmente inflamável, é combustível, ou seja, pode, sim, ser consumido pelas chamas caso submetido a um cenário de elevadas temperaturas, durante um longo período, como ocorreu no incêndio sob análise, o que torna equivocada a conclusão da perícia técnica; que graças à tecnologia modular habitacional desenvolvida pela NHJ, é possível a criação de diversas unidades de forma ágil e prática, a título temporário ou permanente, para as mais variadas finalidades, como escritórios, restaurantes, shopping centers, prédios comerciais, escolas, universidades, residências e até mesmo unidades hospitalares; que módulos habitacionais,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

pelas suas características próprias e a segurança de seus materiais, podem plenamente ser utilizados de forma contínua e permanente, observando-se, em qualquer caso, a necessidade de manutenção periódica, como igualmente ocorre em toda estrutura de alvenaria; que a perícia concluiu que a real causa do acidente foi um curto circuito gerado no interior do aparelho de ar condicionado instalado no dormitório nº 6; que este mesmo aparelho de ar-condicionado, dias antes do acidente, apresentou falhas em seu funcionamento e foi reparado pela empresa do corréu EDSON; que a causa do incêndio objeto dos presentes autos foi o mau funcionamento de um aparelho de ar-condicionado, cabendo indagar a quem competia o dever de reparo e manutenção da unidade modular e dos eletrodomésticos em seu interior; que o contrato firmado entre a NHJ e o Flamengo expressamente previa, em sua Cláusula Nona, a outorga de tal dever ao contratante (“obrigando-se, também, a fazer revisões periódicas nas instalações elétricas internas e externas”); que tendo a obrigação sido validamente outorgada por instrumento contratual, não subsiste qualquer responsabilidade dos representantes da NHJ acerca do mau funcionamento do aparelho de ar condicionado, bem como eventuais consequências de sua incorreta manutenção; que cabe dizer o mesmo em relação ao dever de obter as licenças junto aos órgãos regulamentares, em especial o alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro, cuja responsabilidade, consoante a Cláusula Oitava, competia exclusivamente ao contratante (“será o único responsável pela obtenção, junto aos órgãos competentes, da autorização”); que o Flamengo descumpriu cláusula contratual sobre a potência do aparelho de ar-condicionado a ser instalado (18.000 BTUs); que ao que tudo indica, a decisão unilateral do Clube de instalar aparelho de ar-condicionado com potência diversa daquela exigida em contrato, sem comunicação à NHJ e sem as adaptações necessárias na rede elétrica do módulo habitacional, impediu que o disjuntor desarmasse quando da ocorrência do curto-circuito e, por conseguinte, obistou o corte na alimentação de energia elétrica, que poderia ter evitado o trágico acidente; que as portas disciplinadas pela NR-24 do Ministério Público(sic) do Trabalho referem-se àquelas que dão acesso à área externa, de modo a permitir a rápida evacuação do local, em caso de urgência, logo, a recomendação não regula os espaços internos; que, ao tempo da prática das condutas imputadas, definitivamente não lhes era possível prever a ocorrência de um curto-circuito no interior de um aparelho de ar condicionado, muito menos que tal infortúnio culminaria em um incêndio de proporções catastróficas, vitimando jovens atletas da categoria de base do Flamengo; que cada um dos três Defendentes, de fato, cumpriu rigorosamente as suas funções, dentro do âmbito das tarefas pelas quais eram responsáveis; que absolutamente nenhuma norma deixou de ser observada; ainda que os Defendentes possuam conhecimento técnico na área de engenharia, não pode o Parquet pretender exigir-lhes verificação acerca da veracidade do certificado internacional fornecido pela empresa Pan Urania, notadamente porque tal expediente é expressamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

dispensado conforme acordo multilateral já mencionado e em razão do princípio da confiança como parâmetro de legítima expectativa no âmbito das relações sociais e comerciais. Desse modo, inexistindo qualquer indício, à época, de que os Defendentes não poderiam confiar na credibilidade do certificado internacional, não lhes é possível exigir conduta, em juízo *post factum*, a qual igualmente não era determinada pelos órgãos de controle; que não havendo qualquer negligência, imprudência ou imperícia praticada pelos Defendentes, evidencia-se inexistência de culpa em suas condutas e, conseqüentemente, a manifesta atipicidade.

Como já acima colocado, **passo neste ponto à análise das defesas dos quatro denunciados vinculados à empresa NHJ**, salientando inicialmente que as preliminares suscitadas pelos nobres advogados de **CLÁUDIA, DANILO, FÁBIO e WESLLEY** em torno de pretensa inépcia da denúncia na verdade confundem-se com a própria alegação de ausência da justa causa, como o admite expressamente a própria defesa (“na presente hipótese, a inépcia da exordial acusatória se confunde com a própria carência de elementos indiciários minimamente razoáveis para sustentar qualquer responsabilidade da Defendente no trágico acidente” – fl. 4594, e “a inépcia da exordial acusatória se confunde com a carência de elementos indiciários minimamente aptos a demonstrar a responsabilidade dos Defendentes pelo trágico acidente sob julgamento” – fl. 4688), logo, junto com o mérito nesta fase serão as duas preliminares, na prática idênticas, devidamente sopesadas.

Mas ainda antes de se passar ao mérito das imputações e defesas quanto a **CLÁUDIA, DANILO, FÁBIO e WESLLEY**, recomenda-se que se assista ao seguinte vídeo (bastando apontar a câmera de qualquer celular ou tablet conectado à internet para o QR-Code, abaixo), mencionado na denúncia de forma expressa à fl. 21 (e que se encontra em modo acelerado), dele constando imagens cruciais do momento inicial do incêndio captadas por uma câmera de segurança do Flamengo, recomendando-se, ainda, que a filmagem seja cotejada com a planta baixa dos alojamentos contida à fl. 995 destes autos, elaborada pela NHJ, abaixo igualmente disponibilizada:



Figura 1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

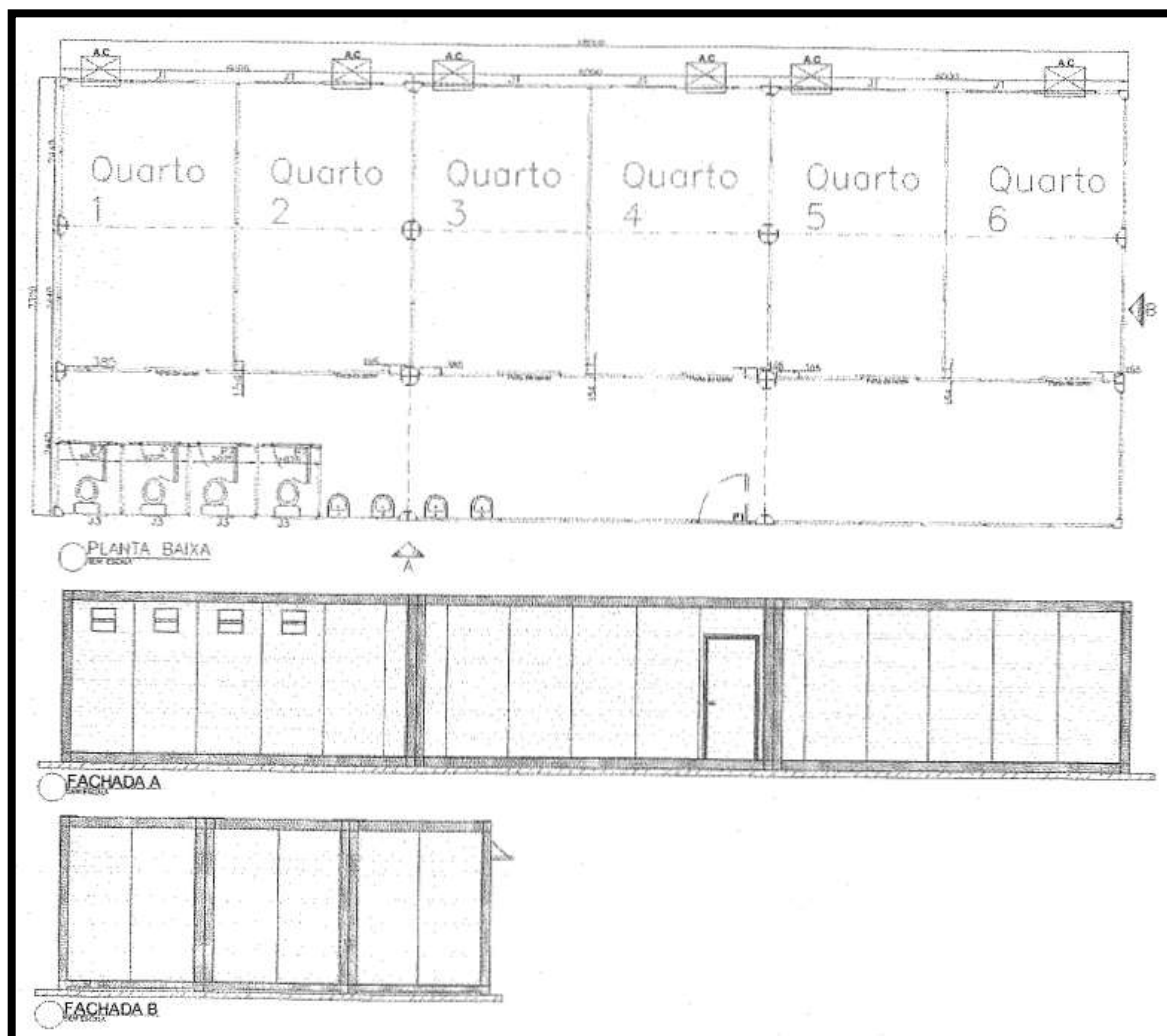


Figura 2

Pois bem: antecipo que ao contrário do que sustenta a combativa defesa de **CLÁUDIA, DANILO, FÁBIO e WESLEY**, há nos autos, por ora, suficientes indícios de condutas culposas a ensejar, de um lado, o afastamento da inépcia arguida e, de outro, a ratificação do recebimento da denúncia quanto a tais acusados, agora na fase do artigo 399 do Código de Processo Penal.

A começar pela afirmação de que todas as normas técnicas aplicáveis aos módulos habitacionais foram respeitadas: pelo contrário, a NR-24 publicada pela Portaria GM 3214, de 08 de junho de 1978 (atualmente revogada e substituída pelo Anexo da Portaria 1066 de 24 de setembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, mas que à época dos fatos, ocorridos em fevereiro de 2019, regulava as condições de higiene e conforto nos locais de trabalho), aplicável por analogia (assim como a NR-18) aos módulos habitacionais em questão (ponto pacífico, admitido pela própria NHJ, bem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

como no laudo de auxiliar técnico acostado às fls. 3044/3062), dispunha em seu item 24.5.10 da redação originária hoje, como dito, revogada, que “as portas dos alojamentos deverão ser metálicas ou de madeira, **abrindo para fora (...)**” (grifei), justificando-se a regulamentação porque, em momentos de pânico e tentando sair de um local fechado, por vezes pressionados por pessoas também em pânico a tentar sair do ambiente, aqueles à frente da multidão não conseguiriam abrir a porta para dentro de modo a viabilizar o escape e fuga do local. Pois bem: a planta baixa, acima disponibilizada, **elaborada pela NHJ**, mostra uma porta externa, a **única** existente no local e circundada pela defesa à fl. 4702, **abrindo para dentro**.

Prosseguindo, alega a ilustrada defesa dos quatro réus vinculados à NHJ que não foi especificado pela denúncia o dever objetivo de cuidado violado pelos acusados **CLÁUDIA, DANILO, FÁBIO e WESLLEY**.

Ocorre que a estrutura dos crimes culposos, como por óbvio bem sabem os nobres patronos dos denunciados, difere substancialmente daquela inerente aos crimes dolosos em que, via de regra, há um tipo legal fechado firmando de maneira clara e objetiva a conduta tipificada e, assim, incriminada.

Em razão da amplitude quase infindável das condutas humanas passíveis de ultrapassar os limites do risco permitido violadoras do dever objetivo de cuidado, seria absolutamente inviável que o legislador pretendesse codificar uma a uma todas aquelas ações e omissões, limitando-se a dispor (de todo modo de maneira criticável, como acima visto) que o crime é culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (artigo 18, II do Código Penal), sendo que “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente” (parágrafo único da mesma norma).

Justamente por isso, esclarece Juarez Tavares:

O tipo de injusto dos delitos culposos se compõe da ação violadora dos limites do risco autorizado e, geralmente, do resultado e das condições de sua atribuição ao agente. A ação violadora dos limites do risco autorizado corresponde a uma ação perigosa, desaprovada pela ordem jurídica e lesiva aos deveres de cuidado. Por seu turno, a imputação do resultado configura o processo pelo qual se possa traçar, negativamente, a relação entre ação descuidada e resultado, no plano da causalidade e no plano normativo. O processo de imputação, portanto, não é aferido aqui positivamente. Conforme as particularidades próprias do Estado democrático, o qual assegura, em primeiro plano, a liberdade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

peçoal, o tipo de injusto deve constituir uma condição de garantia dessa liberdade e não um modelo abstrato de legitimação do poder de punir. (TAVARES. 2018, p. 311).

E o que vem tentando este magistrado empreender até aqui nesta já necessariamente (artigo 315, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Penal...) longa decisão (e o fará também quanto aos denunciados **CLÁUDIA, DANILO, FÁBIO e WESLLEY**) é exatamente **delimitar** o poder de punir (tanto assim que absolvido sumariamente um réu em sentença apartada e rejeitada a denúncia quanto a dois acusados nesta decisão) ao aferir de maneira circunstanciada e atento ao que consta dos autos se, a princípio, há mínima concretude e legitimidade (em sentido lato) para o prosseguimento desta ação face a cada réu diante das condutas narradas na denúncia que expõe de maneira suficientemente clara (daí a inexistência de inépcia) cada ação e omissão que reputa o órgão acusatório como lesiva ao dever de cautela exigido, não havendo que se perquirir de uma adequação objetiva ou típica dessas condutas dentro da estrutura do Código Penal, mas sim se as ações e omissões narradas condizem com os indícios coletados e violaram, ao menos em tese (nesta fase), os limites de risco autorizado, assim vulnerando os bens jurídicos tutelados pelas normas contidas nos *caputs* dos artigos 250 e 258 do Código Penal, quais sejam, a incolumidade pública, a integridade física e a vida.

Assim é que complementa Juarez Tavares sua lição:

A análise da norma penal induz a considerar que o pressuposto da realização do tipo, representado pela lesão ou pelo perigo de lesão ao bem jurídico, só se torna materializado quando a proibição ou o comando jurídico se interliguem a ações concretas, tomadas segundo a forma e o modo de execução. Se, por um lado, a modalidade da conduta concreta influi sobre a conformação da estrutura normativa, a relevância dessa conduta em face do direito penal só se impõe quando haja correspondência entre a compreensão normativa e a forma como essa conduta se expressou na realidade. Para esse liame, não será preciso, é evidente, que se parta da indução de condutas concretas singulares, o que seria quase que impossível em face da forma multifacética de sua execução. Basta que se estabeleça um parâmetro de conduta concretizável, em face da realidade social, e sobre ele se edifique e articule a definição legal, mas sob a condição de que a conduta, assim, definida, possa ser empiricamente avaliada. (TAVARES. 2018, p. 312).

Portanto, não se podendo esperar ou exigir que a lei traga comandos como, por exemplo, “incrementar os riscos oriundos de incêndio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

culposo gradeando a janela de um dormitório e assim contribuindo para lesão ou morte – Pena de X a Y”, é legítimo que o faça o legislador de maneira **aberta**, impondo-se ao órgão acusatório nesta fase apontar de forma indiciária e elaborar a narrativa das condutas que entende culposas, o que foi feito de maneira absolutamente adequada e harmônica com os termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto assim que se detém a defesa, longamente, nas duas respostas, em **cada uma** das causas de pedir do Ministério Público, não se vislumbrando mínima inépcia.

Assim ultrapassada a preliminar e ao mesmo passo já adentrando ao mérito das imputações e argumentações defensivas, é necessário salientar que em duas passagens quase idênticas contidas nos depoimentos em sede inquisitorial de dois denunciados vinculados à NHJ, como acima transcrito (**WESLEY** e **DANILO**), ambos admitem que **a planta dos módulos habitacionais é de responsabilidade da NHJ**, não dos clientes – ainda que, como aqui vimos, tenham estes a princípio colaborado com a sua feitura, já que não são eles os detentores da expertise indispensável à elaboração da configuração final, mas sim a empresa contratada. E a planta criada e implementada pela empresa NHJ se mostrou uma arapuca mortal.

Assistindo ao filme em modo acelerado supra mencionado e cotejando-o à planta baixa também acima disponibilizada criada e implementada pela empresa NHJ, com a participação (em tese e possivelmente de maneiras diversas) de **CLÁUDIA, DANILLO, FÁBIO e WESLEY**, percebe-se de forma absolutamente nítida que o incêndio teve início num dos quartos localizados à direita (posteriormente identificando a perícia ter sido no condicionador de ar localizado no quarto 6), tomando força e se alastrando de maneira muito rápida – o que guarda específica consonância com o material usado nos módulos, e será objeto de análise adiante.

Neste ponto o que importa notar é que, iniciado no quarto 6, o incêndio rapidamente se alastra e o material em combustão passa a soltar forte fumaça, que chega mesmo a em dado momento nublar toda a visão do que ocorria mesmo encontrando-se a câmera em ambiente ao ar livre – e se assim estava ao ar livre, imaginem dentro dos módulos...

Alastrando-se as chamas e produzindo a combustão fortíssima fumaça, levando em conta que se estava de madrugada (por volta de 5:10 horas) e todos os jovens ainda a dormir, a existência de uma única porta (que abria para dentro...), a posição desta porta não de forma centralizada mas sim deslocada à direita, a inexistência de saída de emergência, a inexistência de luzes de emergência, a inexistência de sistema de exaustão no corredor (não climatizado), e por fim o gradeamento das janelas de todos os dormitórios, tudo isto junto e em tese imputável ao projeto final



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

elaborado pela NHJ, praticamente selou a morte de diversos jovens, sobretudo aqueles que estavam nos quartos 1, 2 e 3.

Assim é que logrando fugir ilesos quase todos os que se encontravam nos quartos 4, 5 e 6, e alguns com ferimentos do quarto 3 (K, L e M), pelo contrário (ao que se percebe dos depoimentos dos jovens sobreviventes colhidos em sede inquisitorial) **todos os que estavam no quarto 1 morreram, todos os que estavam no quarto 2 morreram**, bem como **morreu um dos jovens que estava no quarto 3** – dos que estavam no quarto 1 faleceram E, C, A, J e G; do quarto 2 morreram D, F e I; do quarto 3 morreu B – não se sabendo ao certo em que quarto estava H, também falecido.

As disposições dos corpos trazidas pela perícia de local à fl. 1017 demonstra, ainda, que nem todos os jovens morreram exatamente **dentro** dos seus respectivos quartos, posto que provavelmente em pânico e desorientados pela fumaça faleceram no corredor ou em outros quartos, em busca de uma saída daquela arapuca. Perceba-se:

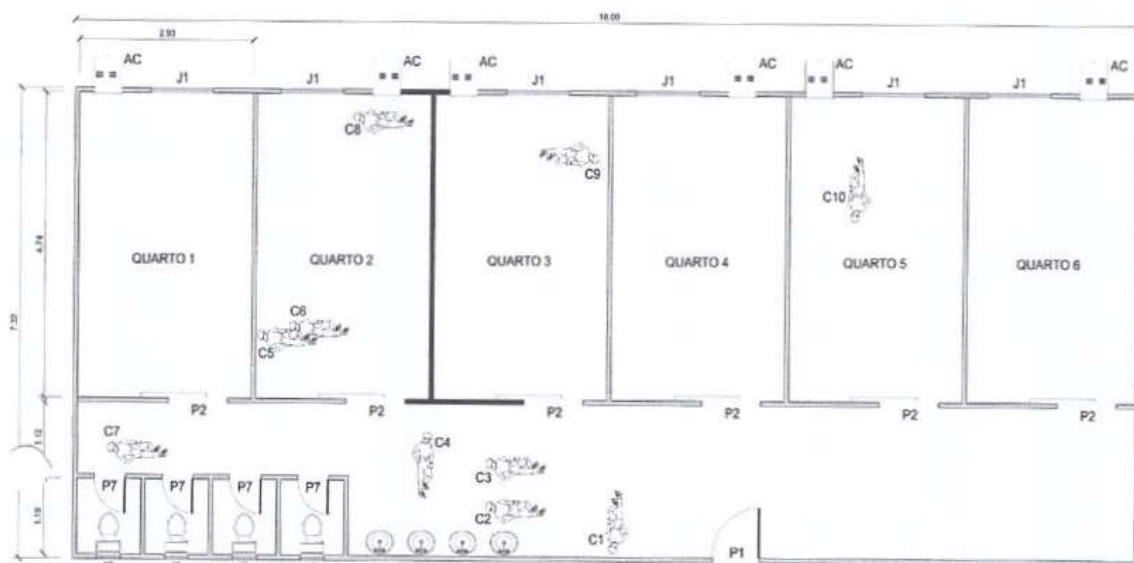


Figura 3

Da conjugação destes fatores é legítimo, ao menos nesta fase processual, provisoriamente admitir que, sonolentos e acordados pelos gritos de seus colegas que por primeiro despertaram com o fogo, sobretudo dentro do quarto 6 ao perceberem o condicionador de ar em chamas (vários jovens que não estavam no quarto 6 dizem que, de início, chegaram a achar que se tratava de brincadeira e voltaram a dormir!), alguns dos jovens ao acordarem já se depararam com a forte fumaça no interior dos módulos habitacionais (ausente sistema de exaustão no corredor não climatizado); saindo dos quartos, alguns tentaram encontrar a saída através da única porta (ausente saída de emergência) em meio ao pânico e à fumaça, já se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

intoxicando, se asfixiando e se entorpecendo (ausente sistema de exaustão no corredor), atordoados e desorientados (ausentes luzes de emergência) procurando a única porta (deslocada mais à direita, portanto mais em direção ao local em que o fogo já estava intenso), alguns retornando aos quartos (para se depararem com as janelas gradeadas – e com a morte).

“Mas não havia regras aplicáveis” – dirá a defesa. Não havia, mas sempre há de existir bom senso. Para isto serve a teoria do **homem médio ou prudente** (por alguns criticada mas por muitos aceita, como acima dito) em matéria de culpa (no sentido de delitos imprudentes, como prefere Cirino, ou negligentes como preferia Tavares) e, como já antecipado alhures, todos os envolvidos nestes fatos são cidadãos com nível de instrução elevado, profissionais gabaritados em suas áreas de atuação, o que torna lícito exigir postura de cautela superior à que seria adotada por aquele fictício e, neste contexto, **acanhado** homem médio, a ponto de se tornar razoável indagar: deixariam, os acusados, seus filhos ou netos dormir naquele local? Com as características acima delineadas? Sem as cautelas apontadas?

Nem todas as condutas arriscadas humanas dispõem da pormenorizada regulamentação, por exemplo, de um Código de Trânsito, com suas dezenas de artigos a nortear e regular a cautela exigível para a condução de veículos automotores. Pelo contrário, em muitas das atividades arriscadas do cotidiano e assim aceitas, o que se exige é bom senso e cautela, nada mais. E bom senso e cautela, pelo que se percebe até aqui diante dos indícios trazidos ao feito, possivelmente faltaram.

Quanto ao material empregado na construção dos módulos habitacionais incendiados, há uma certa incompreensão defensiva, com a devida vênia, a respeito do que era exigível da parte da NHJ e seus agentes a este respeito **antes** do incêndio.

Parece não haver dúvida que a certificação de garantia italiana conforme a norma europeia ACL/823/06/CPD aplica-se em solo nacional (já que Brasil e Itália seriam signatários do Acordo de Reconhecimento Multilateral ILAC-MRA, como demonstra a defesa e nada havendo nos autos até aqui em sentido contrário), logo, certificado na Itália que as chapas importadas possuíam poliuretano injetado com características de “contribuição limitada ao fogo”, não havia, a princípio, motivo para a NHJ duvidar, ante o princípio da confiança.

Mas a questão não é essa. Na verdade, **são duas outras**.

Em primeiro lugar: é suficiente receber chapas com aquele certificado italiano para coloca-las de imediato em uso e circulação no mercado, sem se certificar de que as placas importadas e recebidas são



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

realmente as encomendadas, ou seja, são **efetivamente** aquelas com “contribuição limitada ao fogo”? Isso condiz com o que faria o homem médio ou prudente, levando em conta que, como diz a defesa, tais chapas poderiam ensejar a construção de Unidades de Pronto Atendimento do Sistema Único de Saúde – ou servir de dormitório para jovens atletas? Afinal basta assistir às imagens do vídeo aqui disponibilizado para qualquer um, mesmo leigo, se impressionar: é assustadora a rapidez da propagação das chamas.

Os agentes da NHJ aqui acusados são quase todos uníssimos ao afirmarem que, antes da construção dos módulos, é possível acessar o interior das chapas em virtude de alguns cortes e adaptações efetivados, isto é, acessar o produto posicionado entre as duas chapas de aço como num sanduíche (v. a foto de fl. 1038), logo, era plenamente possível (e exigível até) que, **antes** de usar o material para construções tão delicadas que abrigariam vidas de pessoas doentes ou adormecidas, portanto, **vulneráveis**, fossem feitos testes para verificar a adequação da etiqueta de certificação ao material efetivamente recebido. Afinal, não por má-fé, mas por mero equívoco ou até falha de produção ou remessa, a fábrica italiana Pan Urania pode, em tese, enviar ou ter enviado chapas diversas, ainda que com o selo esperado no destino.

Em segundo lugar, a defesa admite à fl. 4602 que (grifei) “o referido material, muito embora não seja facilmente inflamável, **é combustível**, ou seja, pode, sim, ser consumido pelas chamas caso submetido a um cenário de elevadas temperaturas, durante um longo período, como ocorreu no incêndio sob análise”. **Mas há outros materiais que assim não são.**

Agentes da NHJ, aqui acusados, admitem em suas oitivas inquisitoriais que, por exemplo, quando da construção de módulos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), foi exigida por este e implementada pela NHJ a construção de módulos habitacionais tendo entre as chapas de aço **lã de rocha** e não poliuretano, justamente em razão da menor capacidade de combustão daquela em comparação ao último. Informam ainda em suas declarações que com a desmontagem dos módulos usados pelo COB, as chapas foram reutilizadas sem qualquer controle de guarda e distribuição em outros módulos habitacionais – e nestes autos há indícios não só de que foram usados no Flamengo como resistiram muito mais às chamas do que aqueles de poliuretano injetado.

Neste sentido, o laudo de local elaborado por seis peritos do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) por conta dos fatos ora analisados acostado às fls. 1015/1047 (neste momento considerado com redobrada cautela porquanto ainda não apreciados os quesitos suplementares formulados pela combativa defesa de **CLÁUDIA, DANILO,**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

FÁBIO e WESLLEY), dá conta no item 09 de fl. 1020 e nas fotografias de fl. 1021, 1037 e 1039, ao menos por ora e assim robustecendo a justa causa, que dentre as chapas utilizadas nos módulos habitacionais incendiados havia algumas com material “evidenciando características de maior resistência à ação térmica por parte desse material”, sendo que este, mais resistente, estaria dentro de pouquíssimas chapas (v. fl. 1021) enquanto o material mais comburente estava na grande maioria (v. as legendas às fotos de fl. 1037 e 1039). Cabe perguntar: se algum dos réus fosse construir um módulo para seus filhos ou netos dormirem, faria com qual material?

Porém aqui a questão se desdobra ainda em **mais duas outras**: 1) este material mais resistente ao fogo, encontrado na minoria das chapas, seria lã de rocha ou poliuretano? 2) Sendo poliuretano, qual material estaria então a preencher a maioria das outras chapas? Talvez de menor capacidade ainda que o poliuretano para resistir ao fogo? Talvez a maior parte das chapas enviadas da Itália não possuísse sequer poliuretano, mas material ainda menos resistente a incêndios? Todos estes questionamentos seriam desnecessários se, aqui, no Brasil, ao receber as placas, a NHJ tivesse, ao menos por amostragem, aferido que recebera o que de fato comprara, seja chapas com poliuretano injetado, seja chapas com lã de rocha. E tal, a princípio, sequer foi cogitado.

Vale citar neste ponto a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

O essencial no tipo de injusto culposo não é a simples causação do resultado, mas sim a forma em que a ação causadora se realiza. Por isso, a observância do dever objetivo de cuidado, isto é, a diligência devida, constitui o elemento fundamental do tipo de injusto culposo, cuja análise constitui uma questão preliminar no exame da culpa. Na dúvida, impõe-se o dever de abster-se da realização da conduta, pois quem se arrisca, nessa hipótese, age com imprudência e, sobrevivendo um resultado típico, torna-se autor de um crime culposo. (BITENCOURT. 2014, p. 374).

A princípio, deveria a NHJ através de seus agentes ter adotado como **padrão** em caso da elaboração de projetos para **dormitórios** exatamente o que o COB fez (e nem eram dormitórios os do COB...), i.e., a obrigatória utilização de chapas com lã de rocha ou, no mínimo, a clara recomendação ao cliente neste sentido, constando a eventual recusa contratualmente ou, o ideal, evitando a NHJ a contratação em tais termos.

Em suma e por não ser este o local nem momento mais adequado para se descer a ainda maiores minúcias inclusive sob risco de alegação de prejulgamento (o que, de toda forma, não seria o caso já que estamos diante de indícios e não de provas, logo, as afirmações aqui feitas são todas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

transeuntes), há nos autos, ao contrário do que sustentam os combativos patronos dos acusados vinculados à NHJ, indícios suficientes que sustentam a justa causa para, também aqui, ultrapassadas a fase do artigo 396 do Código de Processo Penal e as preliminares suscitadas, **se ratificar o recebimento da denúncia quanto a CLÁUDIA, DANILO, FÁBIO e WESLLEY.**

Pelo que foi devidamente fundamentado – ainda que com as limitações impostas nesta fase preambular, porém de forma exauriente em respeito às vítimas, às defesas, aos acusados e em observância ao já citado dever de fundamentação com pleno enfrentamento das teses das partes, o que já constava do Código de Processo Civil e atualmente vem expresso também no Código de Processo Penal:

1) ratifico a decisão proferida na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal para receber a denúncia na fase do artigo 399 do mesmo Código quanto aos réus ANTONIO MARCIO MONGELLI GAROTTI, CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES, DANILO DA SILVA DUARTE, EDSON COLMAN DA SILVA, EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO, FABIO HILARIO DA SILVA, MARCELO MAIA DE SÁ e WESLLEY GIMENES;

2) reconsidero a decisão proferida na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal para rejeitar a denúncia na fase do artigo 399 do mesmo Código quanto aos réus LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ e CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL.

Anote o cartório onde couber as testemunhas arroladas pelas defesas dos oito réus mencionados no item 1, inclusive o aditamento de **MARCELO** à fl. 4814 e de **CLAUDIA, DANILO, FABIO e WESLLEY** à fl. 4823 (atentando para o que consta de fl. 4826).

Oficie-se como requer a defesa de **EDSON** nos itens 1 e 2 de fl. 3951, a defesa de **ANTONIO** à fl. 4237 e a defesa de **EDUARDO** à fl. 4300.

Oficie-se ao C. R. Flamengo, como requer a defesa de **CLAUDIA, DANILO, FÁBIO e WESLLEY** para que no prazo de dez dias sob pena de desobediência especifique a marca e modelo dos condicionadores de ar utilizados nos seis módulos incendiados e, com a resposta aos autos, oficie-se às empresas indicadas para que esclareçam, também no prazo de dez dias e sob pena de responsabilização criminal, aos questionamentos indicados às fls. 4618/4619 e 4711 itens i, ii, iii, iv e v, as quais deverão seguir acostadas por cópias.

Oficie-se ao ICCE com cópia do laudo de local e dos quesitos elaborados às fls. 4621/4623 e 4714/4716 pela defesa de **CLAUDIA, DANILO, FÁBIO e WESLLEY** para respostas suplementares no prazo de trinta dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Defiro a exibição de vídeo em audiência requerida pela defesa de **CLAUDIA, DANILO, FÁBIO e WESLLEY**, devendo o pedido ser reiterado por seus patronos no momento próprio, designada Audiência de Instrução e Julgamento e com antecedência mínima de dez dias de modo a se providenciar os equipamentos necessários.

Indefiro a perícia grafotécnica pretendida pela defesa de **MARCELO** à fl. 4099 item 4.1 posto que irrelevante diante da fundamentação aqui expendida, deferindo as juntadas dos documentos referidos nos itens 4.2 e 4.3, já devidamente acostados ao feito.

P. Vista ao Ministério Público.

Preclusa esta decisão sem alterações, comunique-se, anote-se e dê-se baixa inclusive no sistema DCP quanto aos denunciados LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ e CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL, conferindo-se prosseguimento quanto aos demais réus (atentando o cartório para a sentença atinente a MARCUS VINICIUS MEDEIROS), voltando conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento visando o início da produção da prova oral (cinquenta e três testemunhas) arrolada pela acusação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021.

MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO
JUIZ DE DIREITO - TABELAR